



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.650, de 28/03/2011

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
25/03/2011

W. Manfredi
Diretora Legislativa
04/10/2011

Processo nº: 56.547

PROJETO DE LEI Nº 10.237

Autor: PAULO SÉRGIO MARTINS

Ementa: Regula recolhimento e destinação de pneus inservíveis.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor
05/04/2011



PROJETO DE LEI Nº. 10.237

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. M. F. de</i> Diretora 15/04/09	Para emitir parecer <i>W. M. F. de</i> Diretor 15/04/09	CJR CDMA Parecer nº 116	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. M. F. de</i> Diretora Legislativa 05/05/2009	☐ avoco ☒ <i>W. M. F. de</i> Presidente 05/05/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 05/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 176

À CDMA <i>W. M. F. de</i> Diretora Legislativa 05/05/09	☒ avoco ☐ <i>W. M. F. de</i> Presidente 05/05/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 05/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 196

À CJR (VETO TOTAL - PLS. 23/27) <i>W. M. F. de</i> Diretora Legislativa 01/03/11	☒ avoco ☐ <i>W. M. F. de</i> Presidente 01/03/11	☐ favorável ☒ contrário Relator 01/03/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1.265

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 031120 A Consultoria Jurídica. (PLS. 23/27) <i>W. M. F. de</i> Diretora Legislativa 24/02/2011

PUBLICAÇÃO
24/04/2009

Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 03
PROC. 56.547

PP 1.032/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 15/ABR/09 10:03 056347

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CDR e CDM A
Presidente 22/04/2009

APROVADO
Presidente 01/02/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.237
(Paulo Sérgio Martins)

Regula recolhimento e destinação de pneus inservíveis.

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que manuseie pneus inservíveis disporá de local seguro para recolhimento desse produto, atendendo às normas técnicas e à legislação em vigor no país.

§ 1º. O estabelecimento afixará, em local visível, placa em tamanho e com letras facilmente legíveis, contendo os seguintes dizeres:

"Pneus usados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos provocam enchentes. Se queimados a céu aberto liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos!"

Art. 2º. Quanto aos locais de armazenamento:

- I - serão compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
- II - serão cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;
- III - serão sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado;
- IV - o sistema de escoamento de água não poderá ser ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

Parágrafo único. O armazenamento dos pneus inservíveis far-se-á de maneira ordenada e classificada de acordo com as dimensões do produto.



(PL nº. 10.237 - fls. 2)

Art. 3º. A cada 60 (sessenta) dias o estabelecimento comprovará, junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, a destinação final do passivo gerado e/ou adquirido, relativamente ao produto objeto desta lei.

Art. 4º. A infração do disposto nesta lei implica:

I - notificação por escrito, na primeira ocorrência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), se no prazo de 30 (trinta) dias da notificação esta não for atendida;

III - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cassação da licença do estabelecimento, no caso de nova reincidência.

§ 1º. A atualização monetária das multas far-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro que venha a ser instituído pelo Governo Federal.

§ 2º. Sujeita-se às mesmas penalidades qualquer pessoa ou estabelecimento que esteja realizando o descarte de pneus em locais não-apropriados.

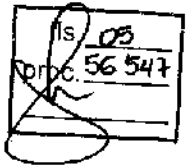
Art. 5º. O Município incentivará a implantação de unidades de recolhimento e reciclagem de pneus inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta desse produto.

§ 1º. O atendimento ao disposto neste artigo poderá ser feito mediante termo de parceria e/ou convênio, para credenciamento ou autorização, de organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), fundações ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e reciclagem de pneus e seus rejeitos, observada a legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não houver um sistema de coleta e destinação final implantado, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, para coleta ou recepção dos pneus inservíveis, a Prefeitura disponibilizará local adequado para recebimento destes, dando-lhes destinação adequada.

Art. 6º. A Prefeitura realizará campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

Art. 7º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



(PL nº. 10.237 - fls. 3)

Emend. 1

Art. 8º. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 9º. São revogados:

I – a Lei nº. 5.442, de 17 de abril de 2000; e

II – o inciso III do art. 1º. da Lei nº. 6.170, de 18 de novembro de 2003, introduzido pela Lei nº. 7.038, de 09 de abril de 2008.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15.04.2009

PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 10.237 - fls. 4)

Justificativa

O compromisso com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, impõe-se ao Poder Público e à coletividade.

Nossa Carta Magna em seu Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo VI - Do Meio Ambiente - art. 225, prevê inúmeras regras balizadoras da necessidade de preservação do meio ambiente.

Contribuindo com a preservação do meio ambiente e protegendo a saúde pública, busca-se dar a destinação correta aos pneus abandonados, que além de provocarem sério problema ambiental, especialmente quando queimados ao ar livre, com emissões tóxicas, são depósitos de mosquitos que causam doenças como a dengue.

Cabe-nos destacar algumas informações de utilidade:

1. Pneus e sua classificação:

Pneus usados (ainda não-inservíveis):

Podem ser levados para casa pelo cliente, podem ser vendidos no comércio de pneus usados ou podem ser reformados. Este segmento prolonga a vida do pneu usado, impedindo a disponibilidade para a destinação final.

Pneus inservíveis:

Laminadores com seus circuitos próprios de coleta destinam o equivalente a 7% do mercado de reposição. Centrais de recepção (Ecopontos) recebem pneus inservíveis das revendas, dos borracheiros, dos sucateiros, dos laminadores e dos circuitos de coleta urbana. Todo pneu que entra neste circuito tem uma destinação final ambientalmente correta.

2. Estudo:

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo do Estado de São Paulo, cerca de 22 milhões de pneus são trocados anualmente no país, sendo 46,8% de pneus usados que podem retornar ao mercado para serem ainda utilizados nos veículos



(PL nº. 10.237 - fls. 5)

ou submetidos a algum tipo de reforma; e 53,2% de pneus inservíveis que não têm mais utilização veicular. Com relação aos 53,2% dos pneus inservíveis, 26,5% do material tem destinação ambientalmente adequada e regulamentada transformando-se em combustível de fábricas de cimento, solados de sapatos, tapetes para carros, além de uso na construção civil.

3. Como funciona o procedimento de destinação correta - implantação do objetivo do projeto de lei:

A coleta e armazenamento serão feitos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis;

Estes "parceiros" do meio ambiente ecologicamente equilibrado encaminharão os pneus inservíveis aos locais de coleta designados pelo Poder Público Municipal.

Lá, os pneus inservíveis terão a destinação ambientalmente correta, nos termos da legislação em vigor, incluídas as orientações exaradas pelo Conama.

4. Exemplos de destinação dos pneus inservíveis:

a) Laminação: em geral, os Laminadores têm o seu próprio circuito de coleta e trabalham principalmente com pneus diagonais ou convencionais sem a malha de aço. Esse processo inicia-se pela transformação do pneu em lâminas para depois transformá-las no produto final.

b) Processo de destinação: a primeira etapa desse processo é a trituração, quando os pneus são transformados em picotados. Em seguida, os picotados são moídos em pequenos grãos. Quando os pneus são radiais, o aço e a borracha são separados por meio magnético.

Os sub-produtos são obtidos pelas peneiras de diferentes granulometrias e têm diferentes aplicações:

Asfalto: a aplicação é direta de pó em granulometria específica para o revestimento de ruas e estradas.

Artefatos de borracha: são produzidos através de um processo químico-físico onde se obtém a borracha regenerada que será trabalhada e vulcanizada. Esses artefatos são usados na fabricação de tapetes, rodas maciças para carrinhos, pisos e outras.

c) Aplicações diversas (não reconhecidas pelos órgãos ambientais): uma parte significativa dos pneus usados e inservíveis tem destinação não-reconhecida, embora



(PL nº. - fls. 6)

ecologicamente correta, como os muros de arrimo, as aplicações na agricultura, as proteções em ancoradouros e embarcações, os parques de diversões, entre outras. Segundo o IPT essas ações equivalem a 26,7% do mercado de reposição.

d) Artefatos de concreto: o pneu passa por uma etapa de picotagem para ser reutilizado no concreto em substituição à brita, para a confecção de pisos, blocos e guias. O produto se torna mais leve e o ganho de produtividade na instalação, assim como a redução nos custos de transporte, são grandes diferenciais competitivos.

e) Combustível: dos centros de picotagem, os fragmentos de pneus são destinados às cimenteiras licenciadas e servem como geradores auxiliares de energia. Quando comparados ao óleo diesel, apresentam menor custo e maior poder calorífico. Algumas cimenteiras são dotadas de um sistema de alimentação que permite o emprego do pneu inteiro.

Dessa forma, o presente projeto de lei, com base nas informações prestadas no tocante à quantidade de pneus produzidos e descartados anualmente, bem como a sua destinação, propõe o mesmo que já foi implantado em Curitiba, pioneiro na órbita pública de armazenamento, reciclagem e destinação de pneus inservíveis. (Informações obtidas junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos: www.anip.com.br)

Por fim, a proposta de revogação da Lei nº. 5.442/00 e do inciso III do art. 1º. da Lei 6.170/03 (acrescentado pela Lei nº. 7.038/08) é em função de as medidas ali previstas já estarem sendo alcançadas por este projeto.

Assim, busco o apoio da Casa para a aprovação da presente iniciativa.

PAULO SÉRGIO MARTINS



LEI N° 5.442, DE 17 DE ABRIL DE 2.000

Obriga borracharias e estabelecimentos congêneres a manter pneus em local coberto.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de abril de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As borracharias e estabelecimentos congêneres manterão pneus em local coberto.

Art. 2º - O descumprimento desta norma acarretará sanção regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de abril de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1



LEI Nº 6.170, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2.003

Dispõe sobre a reciclagem de embalagens tipo "pet" e "longa vida" pelas empresas usuárias e fabricantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas usuárias e fabricantes de embalagens tipo "pet" e "longa vida" obrigadas a estabelecer programa de reciclagem desses materiais.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a empresa infratora a multas e outras penalidades a serem estabelecidas em regulamento pelo Executivo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



LEI N.º 7.038, DE 09 DE ABRIL DE 2008

Altera a Lei 6.170/03, para prever reciclagem de embalagens e pneus pelo fabricante e dar providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de março de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 6.170, de 18 de novembro de 2003, passa a vigorar com estas alterações:

“**Art. 1º** São obrigadas a estabelecer programa de reciclagem as empresas fabricantes, distribuidoras, revendedoras e usuárias de:

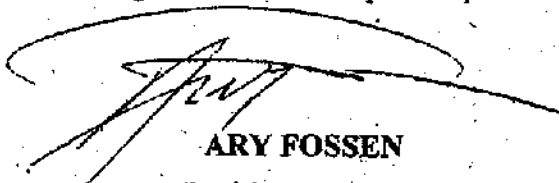
- I – embalagens plásticas tipo ‘pet’ e plástica de qualquer outro tipo;
- II – embalagem tipo ‘pak’ (‘longa vida’);
- III – pneumático.

Parágrafo único - O programa de reciclagem pode fazer-se mediante parcerias entre cooperativas populares de economia solidária e empresas especializadas, na forma regulamentar.”

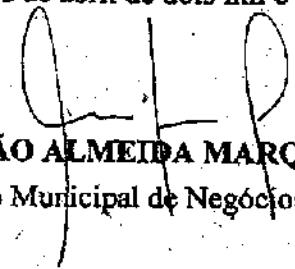
Art. 2º - Serão estabelecidos em regulamento os prazos para reciclagem:

- I – do material produzido a partir do início de vigência desta lei;
- II – do material em circulação na data de início de vigência desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de abril de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 116

PROJETO DE LEI Nº 10.237

PROCESSO Nº 56.547

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, regula recolhimento e destinação de pneus inservíveis.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/08.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar, sugerimos que sejam realizadas três emendas, a fim de que o presente projeto de lei se atenda ao disposto no art. 72, VI, da Lei Orgânica do Município.

Sugere-se, primeiramente, a alteração do art. 3º e do art. 6º:

Art. 3º. Regulamento do Executivo disporá sobre a destinação final do passivo gerado e/ou adquirido, relativamente ao produto objeto desta lei.

Art. 6º. Regulamento do Executivo disporá sobre a realização de campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam para o meio ambiente e para a população, bem como orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

Por fim, no caso do art. 8º, sugere-se a supressão do prazo de 90 dias:

Art. 8º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

A proposta alteração poderá ser feita pelo nobre autor ou pela Comissão de Justiça e Redação, e assim requeremos que seja dada ciência ao autor sobre essa orientação.



DO PROJETO DE LEI

Acolhida a alteração sugerida, a proposta em destaque se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput, c/c art. 7º, V) e à iniciativa (art. 13, I, c/c art. 45), sendo que os mencionados dispositivos pertencem à L.O.M.

A matéria é de natureza legislativa e encontra respaldo no Capítulo IV – Do Meio Ambiente – arts. 160 e seguintes – da Lei Orgânica Municipal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

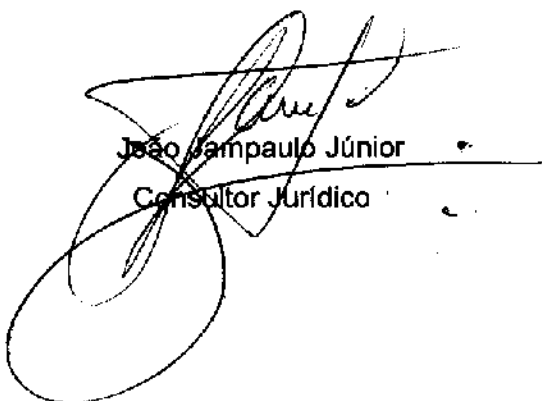
DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Defesa do Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de abril de 2009.


João Campauro Júnior
Consultor Jurídico


Daniela R. F. Costa
Estagiária

DRFC

Recebi.	
Ass:	
Nome:	Daniela R. F. Costa
Identidade:	
Em 05/10/109	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.547

PROJETO DE LEI Nº 10.237, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que regula o recolhimento e destinação de pneus inservíveis.

PARECER Nº 176

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que busca regular o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis. Considerando-se o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 12/13, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, "caput", art. 7º, V, art. 13 e art. 45, da Lei Orgânica Municipal).

No entanto, o referido parecer sugere a alteração dos arts. 3º, 6º e 8º do presente projeto, o que acolhemos. As referidas emendas, portanto, seguem anexas, e se fazem imprescindíveis para que o projeto possa prosperar.

Desta forma, subscrevemos os argumentos do autor de fls. 06/08, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta e das emendas.

É o parecer.

Sala das comissões, 05.05.2009.

APROVADO

05/05/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

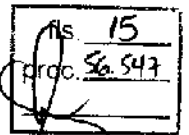
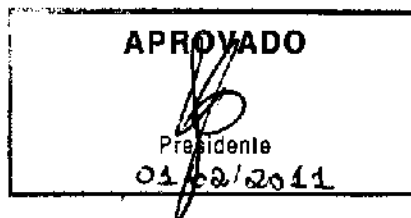
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

DRFC

FERNANDO MANOEL BARDI
Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ANA TONELLI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.547

PROJETO DE LEI Nº 10.237, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que regula o recolhimento e destinação de pneus inservíveis.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 10.237

Altera a redação do art. 3º: "Regulamento do Executivo disporá sobre a destinação final do passivo gerado e/ou adquirido, relativamente ao produto objeto desta lei".

Altera a redação do art. 6º: "Regulamento do Executivo disporá sobre a realização de campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam para o meio ambiente e para a população, bem como orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos".

Altera a redação do art. 8º: "Esta lei será regulamentada pelo Executivo".

Alterem-se os arts. 3º, 6º e 8º do projeto, para determinar que o Executivo regulamentará a aplicação da lei, bem como para extirpar o prazo de regulamentação da mesma, retificando-se a ementa de forma correlata.

Sala das Comissões, 05/05/2009.

FERNANDO MANOEL BARDI
Relator

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
DRFC

ANA TONELLI



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 56.547

PROJETO DE LEI Nº 10.237, do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que regula recolhimento e destinação de pneus inservíveis.

PARECER Nº 196

O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Paulo Sérgio Martins, objetiva regular o recolhimento e destinação de pneus inservíveis e para tanto é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

Com relação ao âmbito de estudo desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente sua área de análise, a medida se nos afigura pertinente e atual, eis que vem alicerçada em nossa Carta Magna, art. 225, que prevê regras necessárias à preservação do meio ambiente. Também devemos considerar que, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, este é perfeito, pois presente estão no projeto as condições que tornam possível tal iniciativa, vez que já foi corrigida por emenda sugerida pelo órgão técnico da Casa, motivo pelo qual a acolhemos, nos termos de sua justificativa de fls. 06/08, consignando voto favorável à propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.05.2009.

APROVADO
05/05/09


DOMINGOS FONTE BASSO


GUSTAVO MARTINELLI

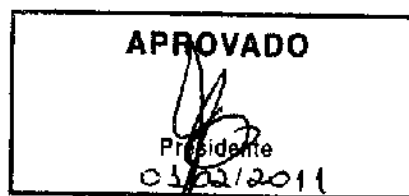

LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATTO


MARCELO ROBERTO GASTALDO



pp 8.338/10



EMENDA Nº.02 AO PROJETO DE LEI Nº. 10.237
(Roberto Conde Andrade)

Acrescenta dispositivos.

Acrescente-se onde couber:

“Art. _____. Os pneumáticos recolhidos destinar-se-ão à pavimentação asfáltica, em processo úmido ou em processo seco, na proporção mínima de 80% (oitenta por cento) do total de pneumáticos recolhidos, observando-se a quantidade e os prazos fixados pela Resolução do CONAMA nº 258/1999.

“Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente promoverá periodicamente, através de uma organização do terceiro setor, um levantamento sobre a demanda existente do produto pneumático para fins de pavimentação asfáltica, com prioridade para as regiões com mais carência de asfalto.”

Sala das Sessões, 05/05/2010


ROBERTO CONDE ANDRADE



Proc. 56.547

PUBLICAÇÃO
04/02/2011

Subscrição

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.237

Regula recolhimento e destinação de pneus inservíveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º. de fevereiro de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que manuseie pneus inservíveis disporá de local seguro para recolhimento desse produto, atendendo às normas técnicas e à legislação em vigor no país.

Parágrafo único. O estabelecimento afixará, em local visível, placa em tamanho e com letras facilmente legíveis, contendo os seguintes dizeres: "Pneus usados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos provocam enchentes. Se queimados a céu aberto liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos!"

Art. 2º. Quanto aos locais de armazenamento:

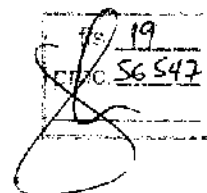
- I - serão compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
- II - serão cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;
- III - serão sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado;
- IV - o sistema de escoamento de água não poderá ser ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

Parágrafo único. O armazenamento dos pneus inservíveis far-se-á de maneira ordenada e classificada de acordo com as dimensões do produto.

Art. 3º. Regulamento do Executivo disporá sobre a destinação final do passivo gerado e/ou adquirido, relativamente ao produto objeto desta lei.

Art. 4º. A infração do disposto nesta lei implica:

- I - notificação por escrito, na primeira ocorrência;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), se no prazo de 30 (trinta) dias da notificação esta não for atendida;



III - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cassação da licença do estabelecimento, no caso de nova reincidência.

§ 1º. A atualização monetária das multas far-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro que venha a ser instituído pelo Governo Federal.

§ 2º. Sujeita-se às mesmas penalidades qualquer pessoa ou estabelecimento que esteja realizando o descarte de pneus em locais não-apropriados.

Art. 5º. O Município incentivará a implantação de unidades de recolhimento e reciclagem de pneus inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta desse produto.

§ 1º. O atendimento ao disposto neste artigo poderá ser feito mediante termo de parceria e/ou convênio, para credenciamento ou autorização, de organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPS), fundações ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e reciclagem de pneus e seus rejeitos, observada a legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não houver um sistema de coleta e destinação final implantado, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, para coleta ou recepção dos pneus inservíveis, a Prefeitura disponibilizará local adequado para recebimento destes, dando-lhes destinação adequada.

Art. 6º. Regulamento do Executivo disporá sobre a realização de campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam para o meio ambiente e para a população, bem como orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

Art. 7º. Os pneumáticos recolhidos destinar-se-ão à pavimentação asfáltica, em processo úmido ou em processo seco, na proporção mínima de 80% (oitenta por cento) do total de pneumáticos recolhidos, observando-se a quantidade e os prazos fixados pela Resolução do CONAMA nº 258/1999.

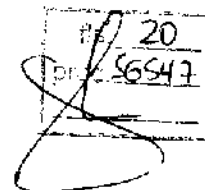
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente promoverá periodicamente, através de uma organização do terceiro setor, um levantamento sobre a demanda existente do produto pneumático para fins de pavimentação asfáltica, com prioridade para as regiões com mais carência de asfalto.

Art. 8º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 10. São revogados:

1 a Lei nº. 5.442, de 17 de abril de 2000; e



II – o inciso III do art. 1º da Lei nº. 6.170, de 18 de novembro de 2003, introduzido pela Lei nº. 7.038, de 09 de abril de 2008.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

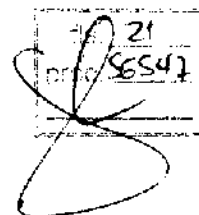
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de fevereiro de dois mil e onze (01-02-2011).

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 07/2011
proc. 56.547

Em 1º. de fevereiro de 2011

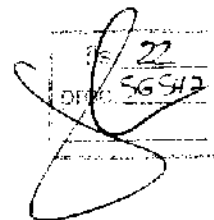
Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a
V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.237,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente

az



PROJETO DE LEI Nº. 10.237

PROCESSO Nº. 56.547

OFÍCIO PR/DL Nº. 07/11

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/02/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Artur

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

23/02/11

Willian Prado

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
04/03/2011

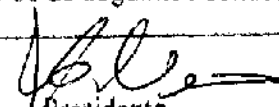
fls. 23
proc. 56547

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício G.P.L. nº 036/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDOLO) 23/FEB/11 17:52 061624

Processo nº 3.997.8/2011
Encaminhe-se às seguintes comissões:


Presidente
01/03/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2011

REJEITADO

Presidente
23/03/2011

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.237, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 1º de fevereiro de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a preservação do meio ambiente e a saúde da população jundiaíense, regulamentando o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiaí” - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

fls. 24
proc. 56543
10

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Na propositura em exame, o Município estará inovando na ordem jurídica, ultrapassando os limites da competência prevista no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, pois regulamenta o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis de forma distinta da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

O art. 33, inciso III e § 3º, do citado diploma legal estabelece que:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

[...]

III - pneus;

[...]

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

[...]

A Lei Federal nº 12.305/2010 foi regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, sendo pertinente transcrever o disposto no seu art. 18:



Art. 18. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos referidos nos incisos II, III, V e VI do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, bem como dos produtos e embalagens referidos nos incisos I e IV e no § 1º do art. 33 daquela Lei, deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor.

§ 1º Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa poderão ser adotados procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas e instituídos postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis, devendo ser priorizada, especialmente no caso de embalagens pós-consumo, a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.

A propositura não tratou de temas como responsabilidade compartilhada e logística reversa na forma prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos, atribuindo ao Poder Público Municipal, diferentemente das normas federais, a responsabilidade exclusiva pela disponibilização de local para o recebimento dos pneus inservíveis e por dar-lhes a destinação adequada, enquanto não houver sistema de coleta e destinação final implantado.

Anotamos, também, que a Resolução citada no art. 7º do Projeto de Lei foi revogada pela Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, de modo que o conteúdo da norma municipal é inadequado.

Cumpre-nos observar, no entanto, que o Projeto de Lei em análise foi apresentado antes da publicação da Lei Federal nº 12.305/2010 e da Resolução CONAMA nº 416/2009, pois, do contrário, certamente, não conteria as impropriedades mencionadas acima.

Julgamos que a presente propositura também é ilegal e inconstitucional pelo fato de o Legislativo estar legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, na medida em que procura impor uma ação cujo juízo de



conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II, IX e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

É certo quem cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Ocorre que através dos arts. 3º, 6º e 9º do Projeto de Lei em epígrafe, o Poder Legislativo está impondo ao Chefe do Poder Executivo que este expeça decreto regulamentador, inclusive impondo o seu conteúdo, usurpando a liberdade de regulamentar deferida ao Chefe do Executivo pelo art. 72, inciso IX, da Lei Orgânica.

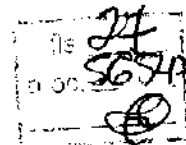
A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiá, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições à Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas, como se verifica nos arts. 5º, 6º e 7º.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP



Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Além disso, a correção das impropriedades descritas acima exige a oposição de veto total, uma vez que o parcial deixaria a norma sem a efetividade desejada, especialmente em face do disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, que prevê a necessidade de um plano municipal de gestão dos recursos sólidos.

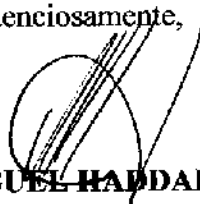
Destacamos, por fim, que a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, através do GERESOL, setor responsável pelo Gerenciamento de Resíduos Sólidos, recebe e armazena pneus entregues por diversos tipos de geradores, sendo os produtos encaminhados à empresa CBL, que processa e reaproveita os resíduos gerados, de maneira que o presente veto não prejudicará o interesse público.

Não obstante, as Secretarias Municipais de Planejamento e Meio Ambiente e de Serviços Públicos estão realizando estudos para definição do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a fim de atender às disposições do Decreto Federal nº 7.404/2010,

Diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiá" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.120

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.237

PROCESSO Nº 56.547

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que regula recolhimento e destinação de pneus inservíveis, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 23/27.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Entretanto ressalvamos que entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, por se tratar de matéria concorrente. Todavia, o texto original proposto foi desvirtuado em face da aprovação de emendas, que não passaram pelo crivo desta Consultoria, que impôs atribuição ao Executivo, motivo pelo qual entendemos pertinentes os argumentos ofertados pelo Alcaide, subscrevendo suas razões de veto, em especial no que concerne à vigência da Lei federal 12.305/2010, que estabelece plano de gestão dos recursos sólidos, ao qual o Município, por seus órgãos, estão empenhados a se adequar.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

RSV

João Iampalio Júnior
JOÃO IAMPALIO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.547

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 10.237**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que regula recolhimento e destinação de pneus inservíveis.

PARECER Nº 1.265

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 036/2011, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.237, do Vereador Paulo Sergio Martins, que regula recolhimento e destinação de pneus inservíveis, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 23/27.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática ultrapassa os limites de competência do Município, prevista no art. 30, II, da Constituição Federal, pois regulamenta temática distinta da Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei Federal 12.305/2010. e também por invadir competência privativa da sua pessoa política com base no art. 46, IV, c/c o art. 72, II, IX e XII, da Carta de Jundiaí.

Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto que não se embasa em critérios técnicos, além do que é matéria de natureza legislativa concorrente, e de buscar trazer ao âmbito municipal norma de reprodução da legislação federal, e portanto, passível de ser disciplinada pelo Município.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO

01/03/11

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

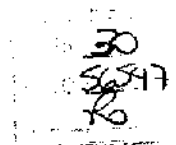
RSV

Sala das Comissões, 1º.03.2011.

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 166/2011
Proc. 56.547

Em 22 de março de 2011

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.237/2009** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 36/11) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

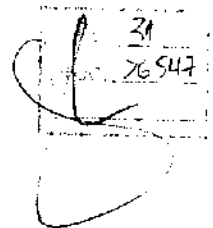
Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
Ass:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19.801.980.
Em 23/03/11.	

rao



Processo 56.547

LEI 7.650, DE 28 DE MARÇO DE 2011
Regula recolhimento e destinação de pneus inservíveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de março de 2011, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que manuseie pneus inservíveis disporá de local seguro para recolhimento desse produto, atendendo às normas técnicas e à legislação em vigor no país.

Parágrafo único. O estabelecimento afixará, em local visível, placa em tamanho e com letras facilmente legíveis, contendo os seguintes dizeres: "Pneus usados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos provocam enchentes. Se queimados a céu aberto liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos!"

Art. 2º. Quanto aos locais de armazenamento:

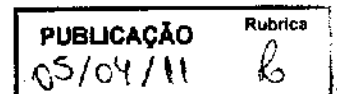
- I - serão compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
- II - serão cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;
- III - serão sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado;
- IV - o sistema de escoamento de água não poderá ser ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

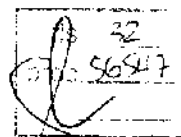
Parágrafo único. O armazenamento dos pneus inservíveis far-se-á de maneira ordenada e classificada de acordo com as dimensões do produto.

Art. 3º. Regulamento do Executivo disporá sobre a destinação final do passivo gerado e/ou adquirido, relativamente ao produto objeto desta lei.

Art. 4º. A infração do disposto nesta lei implica:

- I - notificação por escrito, na primeira ocorrência;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), se no prazo de 30 (trinta) dias da notificação esta não for atendida;





III - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cassação da licença do estabelecimento, no caso de nova reincidência.

§ 1º. A atualização monetária das multas far-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro que venha a ser instituído pelo Governo Federal.

§ 2º. Sujeita-se às mesmas penalidades qualquer pessoa ou estabelecimento que esteja realizando o descarte de pneus em locais não-apropriados.

Art. 5º. O Município incentivará a implantação de unidades de recolhimento e reciclagem de pneus inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta desse produto.

§ 1º. O atendimento ao disposto neste artigo poderá ser feito mediante termo de parceria e/ou convênio, para credenciamento ou autorização, de organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPS), fundações ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e reciclagem de pneus e seus rejeitos, observada a legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não houver um sistema de coleta e destinação final implantado, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, para coleta ou recepção dos pneus inservíveis, a Prefeitura disponibilizará local adequado para recebimento destes, dando-lhes destinação adequada.

Art. 6º. Regulamento do Executivo disporá sobre a realização de campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam para o meio ambiente e para a população, bem como orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

Art. 7º. Os pneumáticos recolhidos destinar-se-ão à pavimentação asfáltica, em processo úmido ou em processo seco, na proporção mínima de 80% (oitenta por cento) do total de pneumáticos recolhidos, observando-se a quantidade e os prazos fixados pela Resolução do CONAMA nº 258/1999.

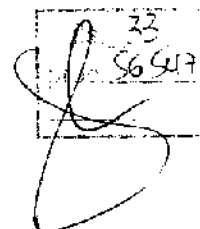
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente promoverá periodicamente, através de uma organização do terceiro setor, um levantamento sobre a demanda existente do produto pneumático para fins de pavimentação asfáltica, com prioridade para as regiões com mais carência de asfalto.

Art. 8º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 10. São revogados:

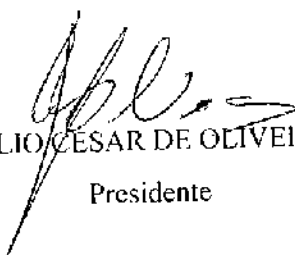
I – a Lei nº. 5.442, de 17 de abril de 2000; e



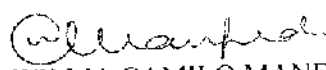
II – o inciso III do art. 1º. da Lei nº. 6.170, de 18 de novembro de 2003, introduzido pela Lei nº. 7.038, de 09 de abril de 2008.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de março de dois mil e onze (28-03-2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de dois mil e onze (28-03-2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

24
86944
B

Ofício PR/DL 184/2011

Em 29 de março de 2011.

Exmo. Sr.

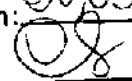
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

Reportando-me ao Projeto de lei 10.237 e ao anterior ofício PR-DL-166/2011, apresento cópia da LEI 7.650, DE 28 DE MARÇO DE 2011, promulgada por esta Presidência.

Apresento, mais, os meus respeitos.

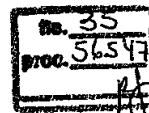

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Recebido em:	30.03.11
Assinatura:	

EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA



SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Referência:

Ofício n.º 143-O/2013-egt

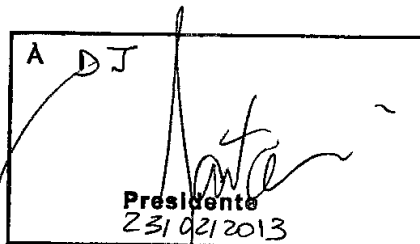
Direta de Inconstitucionalidade nº 0265019-52.2012.8.26.0000

Número de Origem: 7650/2011

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,



A fim de instruir os autos de Ação de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


CAETANO LAGRASTA
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

*A cópia
juntada
município
22/02/13
Câmara*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 0265019-52.2012.8.26.0000

Relator(a): **CAETANO LAGRSTA**
Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei Municipal nº 7.650, de 28 de março de 2011, que regula o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis.

Alega, em síntese, que a lei atacada, de iniciativa de vereador, viola o princípio da separação de poderes por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Sustenta a ocorrência de vício material e formal, bem como o aumento de despesa ao obrigar a reestruturação das atividades do órgão incumbido da fiscalização por criar obrigação vinculada ao Poder Executivo, implicando aumento do número de funcionários, sem indicar a origem dos recursos, violando o princípio da legalidade. Argumenta que a norma atacada regulamenta o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis de forma distinta da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, especialmente porque atribuiu ao Poder Público Municipal a responsabilidade exclusiva pela disponibilização de local para o recebimento de pneus inservíveis e por dar-lhes destinação adequada enquanto não houver sistema de coleta e destinação final implantado. Sustenta violação aos artigos 25, 47, 111 e 144, todos da Constituição Estadual, e art. 37 da Constituição Federal.

Processe-se sem a liminar.

Oficie-se à Câmara Municipal de Jundiaí, solicitando-se informações.

Cite-se o Procurador Geral do Estado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAETANO LAGRSTA NETO. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/assintdistrib/soc/abr/ConfereDocumento.do>, informe o processo 0265019-52.2012.8.26.0000 e o código R10000000FXR08.

43
278



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistas à d. Procuradoria Geral de
Justiça e, após, conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2012.

Cactano Lagrasta
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAETANO LAGRASTA NETO. Para conferir o original, acesse o site
fritto/fesaj.tjst.jus.br/ostedatibalscf/sccf/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0265019-52.2012.8.26.0000 e o código R10000000P-XR08.

11/1/2013

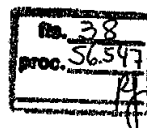


Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

0265019-52-2012



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

contrazé

LEI MUNICIPAL Nº 7.650/2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL HADDAD, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de liminar

Com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Do objeto da lei.

A Lei nº 7.650, de 28 de março de 2011, regula o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis.

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



A aludida norma, de autoria de vereador, violou o princípio da separação de poderes, porquanto intervém na seara de atribuições do Chefe do Executivo. Por tal razão, evidente o vício de iniciativa, com violação aos preceitos insculpidos nos artigos 5º, *caput*, 25, 47, inciso II, 111 e 144, todos da Constituição Paulista.

Da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.237, aprovado pela Câmara Municipal em 1º de fevereiro de 2011.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 23 de fevereiro de 2011, veto total ao citado projeto de lei.

Em 22 de março de 2011 o Legislativo Municipal rejeitou o veto, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 28 de março de 2011.

Apesar do louvável propósito, a mencionada lei deverá ser declarada inconstitucional, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

A Lei 7.650/2011 inova na ordem jurídica, ultrapassando os limites da competência prevista no art. 30, inciso II, da Constituição da República, pois regulamenta o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis de forma distinta da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

A lei municipal ora combatida não tratou de temas como responsabilidade compartilhada e logística reversa, na forma prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos, atribuindo ao Poder Público Municipal, diferentemente da norma federal, a responsabilidade exclusiva pela disponibilização de local para o recebimento dos pneus inservíveis e por dar-lhes destinação adequada, enquanto não houver sistema de coleta e destinação final implantado.



Por outro lado, o §1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988 estabelece que as leis que dispõem sobre organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos são de iniciativa privativa do Presidente da República, sendo certo que essa regra constitucional também é aplicável aos municípios, em razão do disposto no citado artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

A inobservância desse comando constitucional implica violação do princípio da tripartição de poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Paulista, o qual reproduz o artigo 2º da Constituição da República, na medida em que o Legislativo invadiu a área de atuação do Prefeito, a quem compete à administração da cidade em atos que envolvam organização administrativa e serviços públicos.

O art. 47, II, da Constituição Estadual, preceito de observância obrigatória pelos Municípios, dispõe que *"compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"*, portanto, sendo a administração função típica do Poder Executivo, certamente o poder de iniciativa no tocante às matérias a ela relacionadas fica vedada à edilidade.

A matéria versada na lei ora em análise impõe, explicitamente, obrigações à Administração Municipal, na medida em que caberá a ela regulamentar suas disposições e aplicar penalidades de multa, ferindo assim o disposto no art. 47, II, da Constituição Paulista, reproduzido no art. 46, V, da Lei Orgânica do Município.

Essa é a lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª edição, páginas 543 e 544):

O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (lei).

(...)



Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do prefeito - é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário.

A matéria de que trata a lei combatida é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, porém o projeto de lei é de iniciativa parlamentar, dado que proposto por vereador. Diante desse quadro, está realmente configurada iniciativa reservada ou exclusiva do chefe do executivo. Patente, portanto, a inconstitucionalidade formal.

Além disso, também está caracterizada inconstitucionalidade material, pois a lei ora impugnada acarreta aumento de despesa, obrigando a reestruturação das atividades do órgão incumbido da fiscalização, implicando o aumento do número de funcionários, sem indicar a origem dos recursos para a sua cobertura, em total afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual, reproduzido também no artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se, por fim, que o Poder Legislativo Municipal, ao criar encargo ao Executivo - fiscalização das disposições contidas na lei em comento - ainda que de maneira implícita, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade, contemplado pelos artigos 111 e 37 da Constituição do Estado de São Paulo e Constituição da República, respectivamente.

Ante o exposto, tem-se por ilegítima a ingerência da Câmara Municipal nas prerrogativas do Prefeito, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade de referida lei.



Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal aumento de gastos que deverão ser suportados pela própria Administração, pois obriga a reestruturação das atividades do órgão incumbido da fiscalização, sem indicar recursos disponíveis para os novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente ação para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.650, de 28 de março de 2011, com *efeitos ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;



- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.650, de 28 de março de 2011, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

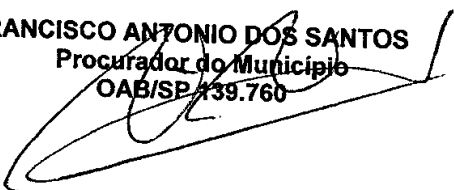
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

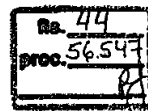
Jundiaí, 22 de novembro de 2012.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 439.760



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. CAETANO LAGRASTA, DD.
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 0265019-
52.2012.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIN nº 0265019-52.2012.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Comarca: São Paulo

Relator: Des. CAETANO LAGRASTA

Sala 309

PROTOCOLO INTEGRADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, e pelos Consultores Jurídicos **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 143-O/2013 - egt, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 6.1**, datado de 23 de janeiro de 2013, recebido nesta Câmara em 21 de fevereiro de 2013, conforme protocolo 066.530, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 7.650, de 28 de março de 2011, que "regula

TJSP 309 JAI 250220131732 TJ 09 0008373-2º



recolhimento e destinação de pneus inservíveis", em trâmite nesse Egrégio Tribunal, vem prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.237, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que regula recolhimento e destinação de pneus inservíveis, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 1º de fevereiro de 2011, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade, com duas emendas.

3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito, em face de emenda aprovada que confere atribuição à Administração Municipal.

4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no. 46
proc. 56.547
pt

5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 22 de março de 2011, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.650, de 28 de março de 2011, consoante demonstra a anexa cópia do inteiro teor do processo legislativo.

Eram as informações.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2013.



FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

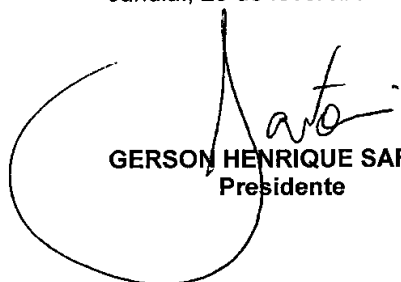
rsv



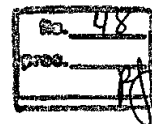
PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 18.619.466-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 079.615.078-84, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 0265019-52.2012.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2013.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

rsv



1.

Nome: RONALDO J SALLES VIEIRA**Origem da ocorrência:**

27/09/2013 - Página: 0943

DJE-2 INST

SEÇÃO III

Subseção VI - Autos com Vista

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais

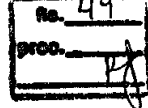
Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

nº 0265019-52.2012.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - FICA ABERTA VISTA DESTES AUTOS AO(S) RECORRIDO(S) PARA APRESENTAR(EM) CONTRARRAZÕES AO(S) RECURSO(S) EXTRAORDINÁRIO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - Advs: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - **Ronaldo Salles Vieira** (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

A large, stylized handwritten signature, likely of Ronaldo Salles Vieira, written in black ink.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

123

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0265019-52.2012.8.26.0000, da Comarca de Comarca de Origem do Processo Não informado, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, ROBERTO MAC CRACKEN, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, LUIZ ANTONIO DE GODOY e MÁRCIO BÁRTOLI, julgando improcedente; e CAUDURO PADIN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO e GRAVA BRAZIL, julgando procedente.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

CAETANO LAGRASTA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 29.371 – Órgão Especial
Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0265019-52.2012.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.650, de 28/3/2011, de iniciativa do Legislativo Municipal, que regula o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis. Princípio da separação de poderes que deve ser compreendido em razão de uma de suas finalidades precípua e para a qual fora criado: o interesse da coletividade, que encontra guarida no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado e constitucionalmente tutelados. Vício de iniciativa e violação à reserva da Administração não configurados e que não se sobrepõem ao direito ao meio ambiente equilibrado, sem o qual a existência da Humanidade é comprometida e cuja preservação é um direito fundamental de terceira geração que assiste à generalidade das pessoas. Lei cuja constitucionalidade deve ser reconhecida. Ação improcedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei Municipal nº 7.650, de 28 de março de 2011, que regula o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis.

Alega, em síntese, que a lei atacada, de iniciativa de vereador, viola o princípio da separação de poderes por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Sustenta a ocorrência de vício material e formal, bem como o aumento de despesa ao obrigar a reestruturação das atividades do órgão incumbido da fiscalização por criar obrigação vinculada ao Poder Executivo, implicando aumento do número de funcionários, sem indicar a origem dos recursos, violando o princípio da legalidade. Argumenta que a norma





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atacada regulamenta o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis de forma distinta da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, especialmente porque atribuiu ao Poder Público Municipal a responsabilidade exclusiva pela disponibilização de local para o recebimento de pneus inservíveis e por dar-lhes destinação adequada enquanto não houver sistema de coleta e destinação final implantado. Sustenta violação ao artigo 46, inciso V, da Lei Orgânica do Município; aos artigos 5º, *caput*, 25, 47, inciso II, 111 e 144, todos da Constituição Estadual; e aos artigos 2º, 30, inciso II, 37, 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Processada sem a liminar (fls. 42/43), o d. Procurado geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato (fls. 52/53), com informações da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 56/58) e parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, pela procedência da ação (fls. 96/109).

É o relatório.

A lei impugnada, de iniciativa do Legislativo Municipal, dispõe sobre o "*recolhimento e destinação de pneus inservíveis*", com a seguinte redação:

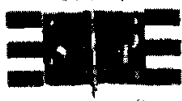
"Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que manuseie pneus inservíveis disporá de local seguro para recolhimento desse produto, atendendo às normas técnicas e à legislação em vigor no país.

Parágrafo único. O estabelecimento afixará, em local visível, placa em tamanho e com letras facilmente legíveis, contendo os seguintes dizeres: "Pneus usados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos provocam enchentes. Se queimados a céu aberto liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos!"

Art. 2º. Quanto aos locais de armazenamento:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0265019-52.2012.8.26.0000 - São Paulo

29.3X1c



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - serão compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II - serão cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;

III - serão sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado;

IV - o sistema de escoamento de água não poderá ser ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

Parágrafo único. O armazenamento dos pneus inservíveis far-se-á de maneira ordenada e classificada de acordo com as dimensões do produto.

Art. 3º. Regulamento do Executivo disporá sobre a destinação final do passivo gerado e/ou adquirido, relativamente ao produto objeto desta lei.

Art. 4º. A infração do disposto nesta lei implica:

I - notificação por escrito, na primeira ocorrência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), se no prazo de 30 (trinta) dias da notificação esta não for atendida;

III - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cassação da licença do estabelecimento, no caso de nova reincidência.

§ 1º. A atualização monetária das multas far-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro que venha a ser instituído pelo Governo Federal.

§ 2º. Sujeitam-se às mesmas penalidades qualquer pessoa ou estabelecimento que esteja realizando o descarte de pneus em locais não-apropriados.

29.7.10
10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. O Município incentivará a implantação de unidades de recolhimento e reciclagem de pneus inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta desse produto.

§ 1º. O atendimento ao disposto neste artigo poderá ser feito mediante termo de parceria e/ou convênio, para credenciamento ou autorização, de organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPS), fundações ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e reciclagem de pneus e seus rejeitos, observada a legislação em vigor.

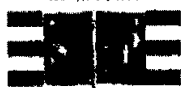
§ 2º. Enquanto não houver um sistema de coleta e destinação final implantado, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, para coleta ou recepção dos pneus inservíveis, a Prefeitura disponibilizará local adequado para recebimento destes, dando-lhes destinação adequada.

Art. 6º. Regulamento do Executivo disporá sobre a realização de campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam para o meio ambiente e para a população, bem como orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

Art. 7º. Os pneumáticos recolhidos destinar-se-ão à pavimentação asfáltica, em processo úmido ou em processo seco, na proporção mínima de 80% (oitenta por cento) do total de pneumáticos recolhidos, observando-se a quantidade e os prazos fixados pela Resolução do CONAMA nº 258/1999.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente promoverá periodicamente, através de uma organização do terceiro setor, um levantamento sobre a demanda existente do produto pneumático para fins de pavimentação asfáltica, com prioridade para as regiões com mais carência de asfalto.

9.2716



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 10. São revogados:

I - a Lei nº. 5.442, de 17 de abril de 2000; e II - o inciso III do art. 1º. da Lei nº. 6.170, de 18 de novembro de 2003, introduzido pela Lei nº. 7.038, de 09 de abril de 2008.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A ação é improcedente.

Inicialmente, cumpre destacar que o tema objeto da Lei não é estritamente local, pois a matéria relativa ao meio ambiente deve ser vista de forma integrada, já que afeta toda a coletividade e que as consequências de sua má conservação não se limitam à área geográfica do Município de que trata.

Em que pese a tese de vício de iniciativa amparada no princípio da separação de Poderes é preciso considerar o fundamento precípua dessa diretriz constitucional.

O Estado Democrático e Constitucional desenvolveu-se a partir do século XVIII, com o ideal de ser criado pelo povo e para o povo, em prol dos interesses da coletividade, valendo-se da separação de Poderes, com distintas funções, pesos e contrapesos, como instrumento para atender a essa finalidade e evitar os abusos de poder e governança até então vivenciados, a partir de outras formas de organização do poder.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, passados dois séculos desde o surgimento do Estado Constitucional e dada a complexidade das relações sociais, econômicas e políticas da contemporaneidade em que vivemos, de suas demandas e conflitos decorrentes, não é razoável olhar para a fundante tripartição de Poderes de forma positivista e estanque, desconsiderando valores e interesses prementes da coletividade, para o qual esse sistema fora criado, e que guardam total coerência com os princípios fundamentais e direitos e garantias previstos na Constituição em vigência no país.

Nesse sentido, o pós-positivismo jurídico veio no fluxo histórico do desenvolvimento do Direito, conferindo a possibilidade de se adequar a interpretação das normas frente à realidade dinâmica e complexa, para além da legalidade estrita, empreendendo uma leitura moral do Direito, tendo como substratos "o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana" e "a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras" (BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em: 11 jun. 2013).

Assim é que, no presente caso, há que se promover o exame da Lei impugnada e dos artigos constitucionais suscitados como violados à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, síntese dos direitos e garantias individuais (art. 1º, III, CF), e, ainda, à luz do direito fundamental à vida (art. 5º, *caput*, CF), à saúde (art. 6º), e ao meio ambiente equilibrado (art. 225), e ao princípio da prevenção e da solidariedade intergeracional.

Sem um meio ambiente equilibrado, não há como se garantir a continuidade da existência humana.

09.231c



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O senso de ecologia e ecossistema, no qual o ser humano existe e vive de forma integrada às outras espécies e ao ambiente, em ciclos contínuos de troca de matéria e energia (CAPRA, Fritoj. O Ponto de Mutação. São Paulo: Cultrix, 1995, p. 14), é imprescindível ser considerado no presente caso.

Como bem ressaltou o Min. CELSO DE MELLO, do C. STF, a preservação da integridade do meio ambiente é um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas: *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral."* (Cautelar em ADIn n. 3.540/ DF, Plenário, j. 1.9.2005 e v. acórdão publicado no D.O. 3.2.2006).

De toda forma, em qualquer hipótese, o resguardo desse essencial bem da vida é, com exclusividade, fruto da decisão dos juízes, afastando-se, desde logo, o recurso à Reserva de Administração, com base na impossibilidade econômica ou ausência de previsão orçamentária.

O papel do juiz, no paradigma pós-positivista, é o de intérprete coparticipante do processo de criação do Direito, complementando o trabalho do Legislativo, realizando escolhas entre as soluções possíveis, valendo-se do princípio instrumental da razoabilidade para a ponderação dos direitos, valores e bens em discussão, e não mais o de um técnico que desempenha apenas uma função silogística entre a norma e o fato concreto. (BARROSO, Luís Roberto, op. cit., p. 11-12).

8541c



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, se o Legislativo de Jundiaí propõe uma alternativa para a destinação de um resíduo tão agressivo ao meio ambiente, como são os pneus, que levam cerca de 600 anos para se decomporem na natureza, esta iniciativa deve ser apoiada pela Justiça, vez que em plena harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o art. 225, da CF, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na lição de CAPRA: "Vivemos hoje num mundo globalmente interligado, no qual fenômenos biológicos, psicológicos, sociais e ambientais são todos interdependentes. Para descrever esse mundo apropriadamente, necessitamos de uma perspectiva ecológica que a visão de mundo cartesiana não nos oferece."(in op. cit., p. 14).

Dessa forma, se as normas de Direito e sua interpretação, assim como a atividade política e econômica, não forem pensadas dentro da ótica da sustentabilidade, corre-se o risco de se comprometer "um direito fundamental de relevância extrema. O primeiro de que são titulares os nascituros, que poderão nunca chegar a existir, se continuar o descalabro do maltrato dos recursos naturais" (ADI n. 0004379-04.2011.8.26.0000, Declaração de Voto Vencido do Des. JOSÉ RENATO NALINI, j. 3.8.2011). E, como bem pontuado por este: "O intuito da lei é o mais saudável e digno de encômios. É o Município levar a sério a dicção fundante do artigo 225 da Carta Política, onde se atribui à sociedade e – indistintamente – às três unidades da Federação, a iniciativa de tutelar o meio ambiente. Lúcida e responsável a previsão normativa do município, portanto. Estranha-se eu não tenha sido adotada pelo Executivo, que invoca a sua atribuição exclusiva para tanto."

No mesmo sentido, é a declaração de voto do Des. ROBERTO MAC CRAKEN, no julgamento da ADI n. 0109302-47.2012.8.26.0000, com participação desta Relatoria: "Ademais, também pelo motivo acima esposado, não

Direta de Inconstitucionalidade n. 0265019-52.2012.8.26.0000 – São Paulo

29.371c



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há que se argumentar acerca de vício de iniciativa, pois a lei impugnada não impõe situações ou invade esfera relativa à execução de atos pela Administração Pública, ao contrário, dispõe sobre mecanismos para melhor proteger a interesse coletivo, difuso e fundamental. Vale destacar, também, que o artigo 225, "caput", da CF/88, assevera que a tutela do meio ambiente também compete ao "Poder Público", sendo que nesta expressão genérica está toda a gama de entidades e órgão, da administração direta e indireta, bem como dos respectivos Poderes, dentre eles, por lógica, o Legislativo, nas suas respectivas esferas, legitimando, assim, por consequência, a Câmara Legislativa Municipal, dentro de uma das suas funções típicas, a de legislar, o dever indispensável de proteger o meio ambiente. Ainda mais, cabe asseverar que o meio ambiente, como já dito, sendo direito fundamental, eventual vício de iniciativa não teria o condão de determinar a extirpação do ordenamento jurídico norma de importante e insofismável relevo, ou seja, deve sempre ser priorizado o interesse público a um meio ambiente sadio e adequado à sobrevivência de todos os seres vivos, em nítida observância do já citado princípio da solidariedade intergeracional, e, principalmente, mesmo porque, busca-se mais o sentido material da norma, que no caso é extremamente relevante, do que o procedimento legislativo isoladamente considerado."(j. 12.12.2012).

Por fim, cumpre notar que a Lei traz a proposta pedagógica, contida no parágrafo único, do art. 1º, de determinar aos estabelecimentos comerciais, que manuseiam pneus inservíveis, de afixar, em local visível, placa com letras legíveis informando sobre os danos decorrentes da má destinação desse material e convidando a população a cuidar do meio ambiente e da saúde de todos, em consonância com o espírito da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n. 12.305/2010) e com o art. 225 da CF.

Constitucional, portanto, a Lei nº 7.650/2011 do Município de Jundiaí, afastada a violação ao artigo 46, inciso V, da Lei Orgânica do Município; aos artigos

no.	59
proc.	101



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º, *caput*, 25, 47, inciso II, 111 e 144, todos da Constituição Estadual; e aos artigos 2º, 30, inciso II, 37, 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, JULGA-SE
IMPROCEDENTE a ação.


CAETANO LAGRASTA
Relator



Re. 60
proc.

**Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP**

Recurso Extraordinário
Processo nº 0265019-52.2012.8.26.0000
Sala 309

PROTOCOLO INTEGRADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada pelos advogados e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração inserta nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei nº 7.650, de 28 de março de 2011**, em que figura como ré, em face de interposição de recurso extraordinário pela **Prefeitura Municipal de Jundiaí**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em tempo hábil, apresentar suas **CONTRARRAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, requerendo, após sua juntada aos autos, e os trâmites de direito, sejam os mesmos remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos,

P. e. deferimento.

De Jundiaí para São Paulo, 30 de setembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522



CONTRARRAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recurso Extraordinário
Proc. nº 0265019-52.2012.8.26.0000
Recorrida - Câmara Municipal de Jundiaí
Recorrente – Prefeitura Municipal de Jundiaí

EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNCLITOS MINISTROS,

Com o devido respeito, estamos convictos de que não merece acolhida o presente Recurso Extraordinário, vez que o V. Acórdão atacado está revestido de fundamentos jurídicos que devem ser considerados e mantidos por esse Colendo Tribunal, em face da constitucionalidade da Lei 7.650, de 28 de março de 2011, do Município de Jundiaí, que regula recolhimento e destinação de pneus inservíveis.

No decorrer da tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade a Consultoria Jurídica da Câmara, instada a apresentar informações, o fez de maneira simples, limitando-se a resumir o procedimento de aprovação do projeto de lei e derrubada do veto, vez que, em caráter preliminar, como ocorre com todas as propostas legislativas que têm trâmite na Casa de Leis, havia exarado parecer onde defendeu a legalidade e constitucionalidade daquela norma.



Reportamo-nos, assim, à nossa manifestação encartada nos autos, e apresentamos os seguintes argumentos:

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI

Alega o Chefe do Executivo que a Lei Municipal 7.650/2011, é no seu entendimento, ilegal e inconstitucional, sustentando, em síntese:

- vícios de competência para a iniciativa e, ainda, violação do princípio da separação e independência dos poderes, impondo ônus à Administração;
- inobservância aos artigos 46, 49, 50 e 72 da Lei Orgânica de Jundiaí, em face de entender que a lei alcança prerrogativa própria de sua pessoa política e importar em aumento de despesa para o Executivo; e
- inobservância aos artigos 5º, 25, 47, XIV, 111 e 144 da Carta do Estado de São Paulo e artigos 2º, 37, *caput*, e 61 da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos oferecidos, no que concerne à competência, as ponderações oferecidas não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º “caput”, bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 – estabelece:

“art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[assinatura]



....

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)

Assim, no que concerne à competência, resta claro que a matéria é de natureza concorrente, sendo que em nenhum momento o Legislativo invadiu a competência do Executivo, uma vez que o mesmo preza pela independência e harmonia dos poderes, e sendo matéria concorrente, é passível de ser disciplinada pela Câmara Municipal. O vereador tão somente propôs norma em caráter geral e sentido abstrato, providência que, repita-se, consta de seu rol de atribuições.

Alega, ainda, o Alcaide que tal lei traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

O voto nº 19825 proferido pelo Desembargador-Relator Artur Marques nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.380830-4, relativa à Lei 7.384/09 do Município de Jundiaí, é esclarecedor no que concerne à questão fiscalização, e nesse sentido permitimo-nos reproduzi-lo nestes termos:

"Argumenta-se, porém, que a Lei nº 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, caput, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que **"nenhum projeto de lei que implique a**





criação ou aumento de despesas públicas será sancionado em que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se sr inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta¹, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações a órgãos da Administração Pública². Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever-poder ínsito à atividade administrava, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25 da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tornando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático. Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Em que pese os argumentos ofertados pelo recorrente, temos que a motivação da ação não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: **A)** que a matéria constante da lei pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente, alcançando estabelecimentos comerciais que manuseiam pneus inservíveis, exigindo local seguro para recolhimento e destinação dese produto, **sendo que a norma vem complementar o disposto**

¹ STF, ADI 1.304-1-SC, Pleno, rel. Maurício Corrêa, j. 11.03.2004.

² TJSP, ADIN 990.10.005705-7, Órgão Especial, em que fui relator.



na Lei federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências; e B) não justifica que a lei invade seara dos atos privativos Poder Executivo. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar, consoante voto do ilustre Desembargador supra reproduzido, que a fiscalização é ato ínsito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há, portanto, o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente; C) o motivo da ação deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade).

As motivações da ação em comento não seguem a regra ora trazida à colação, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários, razão pela qual requer-se a total improcedência do presente Recurso Extraordinário.

Consoante se depreende da leitura da ementa do V. Acórdão guerreado, que concluiu pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, a lei versa sobre proteção do meio ambiente e poder de polícia – da Competência Municipal -. **Princípio da separação de poderes que deve ser compreendido em razão de uma de suas finalidades precípua e para a qual fora criado: o interesse da coletividade, que encontra guarida no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado e constitucionalmente tutelados.**



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

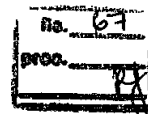
no. 66
proc. [assinatura]

No mais, reiteramos *ipsis litteris* as considerações insertas na decisão do Colendo Tribunal como se aqui estivessem transcritas, e ante o exposto, não merece prosperar o presente Recurso Extraordinário interposto, devendo ser mantida a respeitável decisão contida no V. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De Jundiaí para São Paulo, 30 de setembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522



1. **Nome:** RONALDO| SALLES VIEIRA

Origem da ocorrência:

02/12/2013 - Página: 0760

DJE-2 INST

SEÇÃO III

Subseção V - Intimações de Despachos

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais

Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça

- sala 309

nº 0265019-52.2012.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - Processo n. 0265019-52.2012.8.26.0000 Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 7.650, de 28 de março de 2011, do Município de Jundiá, que regula o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis. Às contrarrazões (fls. 134/140), ouvido nos autos, o Ministério Público, por sua Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo provimento do recurso (fls. 142/158). Essa, a síntese do necessário. Admissível o apelo extremo, presentes os requisitos gerais (forma e tempestividade) e específicos do recurso extraordinário. O pressuposto da repercussão geral, tal como exige o art. 543-A, § 2º do Código de Processo Civil foi atendido pela preliminar suscitada pelo recorrente, lembrando-se que ao Tribunal a quo compete apenas o exame formal desse requisito. A questão constitucional (interpretação dos dispositivos citados no recurso) foi ventilada e debatida, dela ocupando-se explicitamente a decisão recorrida, de tal arte que também fez-se cumprir o requisito do art. 541, II, do Código de Processo Civil. Nesses termos, recebo o recurso extraordinário e determino o seu encaminhamento ao colendo Supremo Tribunal Federal. Int. - Magistrado(a) Ivan Sartori - Advts: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - **Ronaldo Salles Vieira** (OAB: **85061/SP**) - Palácio da Justiça - Sala 309



Termo encontrado nesta intimação: RONALDO SALLES VIEIRA

Publicado no Diário da Justiça da União em sexta-feira, 29 de abril de 2016

Cliente: RONALDO SALLES VIEIRA
Órgão: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Vara: SECRETARIA JUDICIÁRIA
Página: 223 a 223

OAB: 85061
Processo: 791.787
Comarca: BRASILIA
Edição: 83

Diário: DJUN
Disponibilização: 28/04/2016
Publicação: 29/04/2016

RECURSOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 791.787 (1042) ORIGEM :ADI - 02650195220128260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCED. :SÃO PAULO RELATOR :MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ RECD.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ADV.(A/S) :RONALDO SALLES VIEIRA (85061/SP) E OUTRO(A/S) DESPACHO: Determino a tramitação do presente feito na forma eletrônica, nos termos do art. 29 da Resolução nº 427, de 20 de abril de 2010. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2016. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente

Lei 7650/11, que regula recolhimento e destinação de pneus inservíveis



Zimbra

fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br

Recorte enviado para você

De : grifon@grifon.com.br

Sex, 29 de abr de 2016 09:45

Assunto : Recorte enviado para você**Para :** fabionadal@camarajundiai.sp.gov.brAs imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

São Paulo, 29/04/2016

(11) 3186-8100

grifon@grifon.com.br**Avisos:****GRIFON ALERTA**

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia. Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA pela manhã e à tarde.

Indisponibilidade de sistema de telefone

Prezado Cliente,

Nossos telefones estão temporariamente indisponíveis.

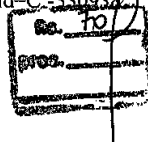
Quaisquer assuntos devem nos ser remetidos por meio do e-mail relacionamento@grifon.com.br ou pelo chat no site www.grifon.com.br.

Desde já lamentamos pelo transtorno e informamos que o número permanecerá: (11)3186-8100.

Atenciosamente, Equipe Grifon.

PARA

29/04/2016 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**UN - Diário da Justiça da União - Supremo Tribunal Federal****SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSOS**



29/04/2016-RECURSO EXTRAORDINÁRIO 791.787 (1042) ORIGEM :ADI - 02650195220128260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCED. :SÃO PAULO RELATOR :MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ RECDO.(A/S) :**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ** ADV.(A/S) :RONALDO SALLES VIEIRA (85061/SP) E OUTRO(A/S) DESPACHO: Determino a tramitação do presente feito na forma eletrônica, nos termos do art. 29 da Resolução nº 427, de 20 de abril de 2010. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2016. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente

[CodGrifon: 46561079]

UN - Diário da Justiça da União - Supremo Tribunal Federal

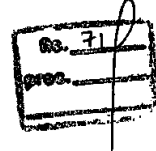
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSOS

29/04/2016-RECURSO EXTRAORDINÁRIO 846.088 (1049) ORIGEM :ADI - 994040051302 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCED. :SÃO PAULO RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) :**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ** ADV.(A/S) :RUY PEREIRA CAMILO JÚNIOR (111471/SP) E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DESPACHO Vistos, À Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 2 de março de 2016. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente

[CodGrifon: 46561081]

© Grifon Brasil Assessoria Ltda -
Avenida Eng. Luis Carlos Berrini, N 1.748,
Sala 205, Cidade Monções, São Paulo-SP
Cep 04.571-000

Telefone: (11) 3186-8100 | E-mail: grifon@grifon.com.br



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 791.787 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RECDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S)	: RONALDO SALLES VIEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino a tramitação do presente feito na forma eletrônica, nos termos do art. 29 da Resolução nº 427, de 20 de abril de 2010.

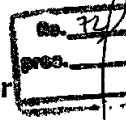
Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2016.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente



Zimbra

fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br

Recorte enviado para você**De :** grifon@grifon.com.br

Seg, 20 de jun de 2016 10:40

Assunto : Recorte enviado para você**Para :** fabionadal@camarajundiai.sp.gov.brAs imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

São Paulo, 20/06/2016

(11) 3186-8100

grifon@grifon.com.br**Avisos:****GRIFON ALERTA**

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia.

Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA e/ou ao site www.grifon.com.br pela manhã e à tarde.**Prezados Clientes,**

A partir deste ano de 2016, os clientes Grifon terão a oportunidade de, em condições muito especiais, serem assessorados nos Tribunais de Contas através da realização de sustentação oral em plenário.

A experiência e a literatura mostram que a sustentação oral de defesa nos julgamentos pelos TCEs tem resultados muito satisfatórios. É a oportunidade que o gestor público tem de demonstrar suas razões e argumentos além da frieza dos autos. E, em suma, a oportunidade de defesa garantir que seus argumentos serão efetivamente considerados.

PARA**20/06/2016 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI****SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2**

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
DESPACHO

20/06/2016-Nº 0265019-52.2012.8.26.0000 - Processo Físico - Direta de Inconstitucionalidade - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Ficam as partes cientificadas da certidão do

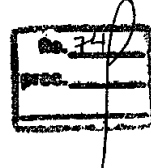


c. Supremo Tribunal Federal de que os autos passaram a tramitar de forma eletrônica, nos termos do art. 203, § 4º do CPC. - Magistrado(a) Paulo Dimas Mascaretti(Presidente Tribunal de Justiça) - Advs: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 48999142]

© **Griffon Brasil Assessoria Ltda** Av. Engenheiro Luis
Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São
Paulo-SP - CEP: 04.571-000

Telefone: (11)
3186-8100
E-mail:
grifon@grifon.com.br



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 791.787 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RECD.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : RONALDO SALLES VIEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República, para elaboração de parecer.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República



19770 - OBF - PGR

Recurso Extraordinário 791.787 - SP

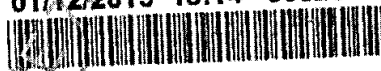
Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Prefeito do Município de Jundiá

Recorrido: Câmara Municipal de Jundiá

Supremo Tribunal Federal

01/12/2015 15:14 0062596



Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade da Lei mun. 7.650/2011. Regulação de recolhimento e destinação de pneus inservíveis. Improcedência pelo TJSP. Alegação de ofensa dos arts. 2º; 30, II; e 61, § 1º, da CR.

O recurso extraordinário não deve ser conhecido, dada a ilegitimidade do ente federativo para recorrer de decisão em ação direta de inconstitucionalidade.

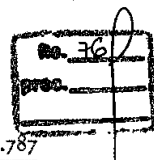
A legitimidade ativa e a capacidade postulatória pertencem ao prefeito, conforme o art. 90, II, da Constituição estadual e, mutatis mutandis, o art. 103 da CR.

O prefeito não assinou a peça recursal: impossibilidade de seu conhecimento.

Parar pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra decisão que declarou a constitucionalidade da Lei 7.650/2011, do Município de Jundiá.

Alim



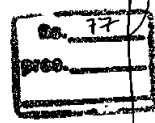
II

A ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município de Jundiaí, pleiteia a declaração da inconstitucionalidade da Lei mun. 7.650, que regula o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis. Alegou-se que a matéria seria de iniciativa privativa do Executivo, e que haveria aumento de despesa, sem indicação da origem dos recursos para fazer frente aos gastos dela decorrentes.

A ação foi assim julgada improcedente pelo TJSP (f. 114):

Ação Direta de Inconstitucionalidade: Lei Municipal nº 7.650, de 28/3/2011, de iniciativa do Legislativo Municipal, que regula o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis. Princípio da separação de poderes que deve ser compreendido em razão de uma de suas finalidades próprias e para a qual fora criado: o interesse da coletividade, que encontra guarida no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado e constitucionalmente tutelados. Vício de iniciativa e violação da reserva da Administração não configurados e que não se sobrepõem ao direito ao meio ambiente equilibrado, sem o qual a existência da Humanidade é comprometida e cuja preservação é um direito fundamental de terceira geração que assiste à generalidade das pessoas. Lei cuja constitucionalidade deve ser reconhecida. Ação improcedente.

Sobreveio recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a e c, da CR. Imputou-se ofensa dos arts. 2º; 30, II; e 61, § 1º, da CR. Alegou-se que o Legislativo municipal seria incompetente para propor a iniciativa da referida lei.



III

O recurso não deve ser conhecido, dada a ilegitimidade do ente federativo para recorrer de decisão em ação direta de inconstitucionalidade.

A legitimidade ativa e a capacidade postulatória pertencem ao prefeito, conforme o art. 90, II, da Constituição estadual¹ e, mutatis mutandis, o art. 103 da CR².

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o estado-membro não possui legitimidade para recorrer em ação direta de inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA POR GOVERNADOR DE ESTADO - DECISÃO QUE NÃO A ADMITE, POR INCABÍVEL - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO PRÓPRIO ESTADO-MEMBRO - ILEGITIMIDADE RECURSAL DESSA PESSOA POLÍTICA - INAPLICABILIDADE, AO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DO ART. 188 DO CPC - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. O ESTADO-MEMBRO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA RECORRER EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO.

O estado-membro não dispõe de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato, ainda que a ação direta de inconstitucionalidade tenha sido ajuizada pelo respectivo Governador, a quem assiste a prerrogativa legal de recorrer contra as decisões proferidas pelo Relator da causa (Lei nº

¹Art. 90. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembléia Legislativa;

II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

²Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

9.868/99, art. 4º, parágrafo único) ou, excepcionalmente, contra aquelas emanadas do próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 9.868/99, art. 26) [...]³.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO SEM A PRÉVIA CONSULTA, MEDIANTE PLEBISCITO, DAS POPULAÇÕES ENVOLVIDAS. OFENSA AO ART. 18, § 4º, DA CARTA MAGNA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PESSOAS POLÍTICAS, SUBJETIVAMENTE INTERESSADAS. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À EFICÁCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE HÁVIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os estados-membros da Federação não estão no rol dos legitimados a agir como sujeitos processuais em sede de controle concentrado de constitucionalidade, sendo indevida, no modelo de processo objetivo, a intervenção de terceiros subjetivamente interessados no feito. Precedente: ADI 2.130-AgR, rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.12.01.

2. O art. 21, § 1º, do Regimento Interno e o art. 557 do Código de Processo Civil conferem ao relator a prerrogativa de negar seguimento a recurso manifestamente incabível, como o é, na espécie, os embargos interpostos por parte ilegítima [...]⁴.

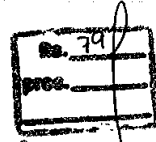
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ESTADO-MEMBRO NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor da jurisprudência da Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa,

³ADI 2130-AgR, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 14.12.2001.

⁴ADI 2.994-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 4.8.2006.

Adlim



não se conferindo ao ente político a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas pela Corte em sede de ação direta, seja de modo singular (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99) seja coletivamente (art. 26 da mesma legislação). A jurisprudência da Corte não merece qualquer tipo de revisão, uma vez que espelha a decorrência lógica da previsão, em rol taxativo, dos legitimados a provocar o processo objetivo de controle de constitucionalidade e a nele atuar como partes (CF, art. 103).

2. Agravo ao qual se nega provimento⁵

No acórdão acima mencionado, o relator, Ministro Dias Toffoli, anotou:

Trata-se de agravo regimental que questiona decisão de não conhecimento de recurso anterior, obstado em razão da falta de legitimidade processual do recorrente. Este, por sua vez, propõe a revisão da jurisprudência desta Corte, a fim de que se reconheça a legitimidade recursal do estado-membro nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Muito embora considere o relevo dos argumentos esposados, tenho que a jurisprudência da Corte não merece qualquer tipo de revisão, uma vez que espelha a decorrência lógica da previsão, em rol taxativo, dos legitimados a provocar o processo objetivo de controle de constitucionalidade e a nele atuar como partes.

Friso, de início, que a representação de governador de estado por meio da procuradoria do ente federado não é obstada por esta Corte, tendo o agravante, inclusive, reconhecido essa possibilidade.

[...]

Nessa linha, poderia a Procuradoria do Estado de Alagoas ter representado o Governador na interposição do agravo.

⁵ ADI 1663 AgR-AgR, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 150 de 2.8.2013. 



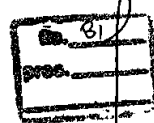
Contudo, isso não foi o que ocorreu na espécie, pois o agravo regimental foi interposto pelo Estado de Alagoas, mediante peça subscrita por apenas um de seus procuradores.

Situação semelhante a esta ocorreu, na ADI nº 3.013/BA, de relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie, já citada na decisão agravada, mas que faço questão de reprisar pela adequabilidade ao caso:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSULTA, MEDIANTE PLEBISCITO, DAS POPULAÇÕES ENVOLVIDAS. OFENSA AO ART. 18, § 4º, DA CARTA MAGNA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PESSOAS POLÍTICAS SUBJETIVAMENTE INTERESSADAS. ILEGITIMIDADE.

1. Os estados-membros da Federação não estão no rol dos legitimados a agir como sujeitos processuais em sede de controle concentrado de constitucionalidade, sendo indevida, no modelo de processo objetivo, a intervenção de terceiros subjetivamente interessados no feito. Precedente: ADI 2.130-AgR, rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.12.07.
 2. O art. 21, § 1º, do Regimento Interno e o art. 557 do Código de Processo Civil conferem ao relator a prerrogativa de negar seguimento a recurso manifestamente incabível, como é, na espécie, os embargos interpostos por parte ilegítima.
 3. Agravo regimental não conhecido" (ADI nº 3.013/BA-ED-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 4/8/06).
- Com efeito, no que toca à legitimidade processual do ente federado, tenho que essa não se confunde com aquela conferida pela Constituição Federal ao governador de estado, a teor dos diversos precedentes já citados.

Ainda que o caráter democrático do controle concentrado de constitucionalidade tenha sido ampliado, com o robustecimento do rol de legitimados para sua instauração e com a introdução da figura dos amici curiae, o rol do art. 103 da Lei Fundamen-



tal é *numerus clausus*, não se admitindo sua flexibilização por meio de interpretação ampliativa.

Pode-se citar, exemplificando, o caso das centrais sindicais, as quais, conquanto inseridas formalmente na estrutura sindical, não foram consideradas "confederações sindicais" para fins de propositura de ação direta (ADI nº 4.224/DF-Agr, de minha relatoria, DJe de 8/9/11).

A pessoa do governador, portanto, não se confunde com a do estado-membro, para os fins específicos de atuação nos processos de controle abstrato de constitucionalidade.

Os argumentos sobre a temporalidade do mandato e a possível mudança de orientação dos futuros governadores sobre a conveniência na manutenção da impugnação são compatibilizados com a cláusula de indisponibilidade da ação direta pelo autor (art. 5º da Lei nº 9.868/99), por meio da qual se evita a frustração da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

Não afasta tal garantia, contudo, o elemento de voluntariedade do chefe do Poder Executivo na interposição de eventual recurso, como decorrência da própria faculdade de instauração do processo abstrato.

Destaco, ainda, que a lógica processual do mandado de segurança não é aplicável à espécie, em razão da disciplina específica que rege as ações diretas, decorrente de normação constitucional, e das disposições contidas na Lei nº 9.868/99.

Além disso, pelo vigente regime legal (Lei 12.016/99), o ente federado é considerado ator processual desde o início da lide, mesmo que de maneira facultativa, já que prevista a sua notificação prévia, na forma do art. 7º, II. Daí por que não se adensa, na atualidade, a tese de a legitimidade surgir somente na oportunidade da interposição de eventual recurso.

Diante do quadro, não vejo razão para a alteração da decisão de não conhecimento do agravo, ante a manifesta ilegitimidade do agravante.



[...]

Por fim, saliento que o art. 21, § 1º, do RISTF, expressamente, autoriza a análise monocrática da ação pelo relator quando fundada em manifesta inadmissibilidade do recurso, como ocorre nos casos de recurso interposto por parte ilegítima.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Tampouco o prefeito do Município de Jundiá pode ser tido como parte ativa, uma vez que ele não assinou a peça recursal, providência que ficou a cargo do procurador do Município.

O problema não é de simples irregularidade na subscrição de petições pelo Poder Executivo municipal. Sobre o ponto, o STF tem entendimento no sentido de restringir a possibilidade de subscrição por autoridades outras que não as legalmente legitimadas para tanto:

1 - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Complementar nº 235/02, do Estado de Santa Catarina, que alterou a redação do art. 16 da LC nº 135/95, que dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios.

Após constatar que a petição inicial havia sido subscrita pelo Vice-Governador do Estado de Santa Catarina (fl.12), determinei que este fizesse prova do pleno exercício da Governadoria no momento do ajuizamento da ação.

Em resposta (fls. 48/9), trouxe o requerente cópia do Decreto Legislativo nº 18.244, D.O.E. de 16.05.2003, que autorizou o Governador catarinense a afastar-se do País no período de 17 de maio a 2 de junho deste ano. Afirma que "quando da assinatura da petição inicial era o subscritor desta o Governador em exercício do Estado de Santa Catarina. Não o era, no entanto, quando do ajuizamento da ação que se deu somente em 6 (seis) de junho do corrente ano."



3 - Como visto, o Vice-Governador de Santa Catarina não mais se encontrava no exercício do Governo do Estado na data da propositura da presente ação. Sendo taxativo o rol previsto no art. 103 da CF, não dispõe o requerente de legitimidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, nego seguimento à presente ação direta, por ilegitimidade ativa ad causam (RISTF, art. 21, § 1º), ficando prejudicado o exame do pedido de medida liminar.⁶

Considerando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em entender não aplicável à instância extraordinária o art. 13 do CPC, não há que se falar em abertura de vista para a regularização da falha.

Assim, o recurso extraordinário não deve ser conhecido.

IV

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

Odil Brandão Ferreira
Subprocurador-Geral da República

⁶ADI 2806, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22.8.2003.



Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 9156/2016

Brasília, 6 de junho de 2016.

Ao(À) Senhor(a)
Secretário(a) Judiciário(a) do(a) Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Recurso Extraordinário n. 791787

RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RECD.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : RONALDO SALLES VIEIRA (85061/SP) E OUTRO(A/S)

(Seção de Recursos Extraordinários)

Senhor(a) Secretário(a) Judiciário(a),

De ordem, encaminho a esse Juízo de origem os autos físicos do processo em epígrafe, que passou a tramitar nesta Corte de forma eletrônica, nos termos dos artigos 29 e 30 da Resolução nº 427, de 20 de abril de 2010 (DJe de 20/12/2011), com a redação dada pela Resolução nº 476, de 16 de dezembro de 2011 (DJe de 20/12/2011).

No ensejo, apresentou votos de elevada estima e consideração.

Cristiano Crisóstomo de Almeida
Chefe da Seção de Baixa e Expedição



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 791.787 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RECDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S)	: RONALDO SALLES VIEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino a tramitação do presente feito na forma eletrônica, nos termos do art. 29 da Resolução nº 427, de 20 de abril de 2010.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

Publicação: 2.

Data de Disponibilização: 04/12/2017

Data de Publicação: 05/12/2017 No TRIBUNAL: 02650195220128260000

Jornal: Tribunais Superiores

Tribunal: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vara: SECRETARIA JUDICIÁRIA

Seção: DJ Seção Única

Página: 00213

Publicação: Decisões e Despachos dos Relatores. PROCESSOS ORIGINÁRIOS

RECURSO EXTRAORDINARIO 791.787 (964) ORIGEM : ADI - 02650195220128260000 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
 PROCED. : SAO PAULO RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE. (S) : PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JUNDIAI RECD. (A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI ADV. (A/S) : **RONALDO SALLES VIEIRA (85061/SP)** E OUTRO (A/S) RECURSO EXTRAORDINARIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE JUSTICA. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA CONTRA LEI MUNICIPAL. RECOLHIMENTO E DESTINACAO DE PNEUS INSERVIVEIS. INTERPOSICAO DE RECURSO EXTRAORDINARIO PELO PREFEITO DE JUNDIAI - SP. ARTIGO 90, II, DA CONSTITUICAO DO ESTADO DE SAO PAULO. LEGITIMIDADE. PETICAO RECURSAL SUBSCRITA POR PROCURADOR JURIDICO SEM ASSINATURA DO PREFEITO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NAO CONHECIDO. DECISAO: Trata-se de recurso extraordinario, manejado com arrimo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acordao que assentou, in verbis: "Acao Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.650, de 28/3/2011, de iniciativa do Legislativo Municipal, que regula o recolhimento e a destinacao de pneus inserviveis. Principio da separacao de poderes que deve ser compreendido em razao de uma de suas finalidades precipuas e para a qual fora criado: o interesse da coletividade, que encontra guarida no principio fundamental da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais a vida, a saude e ao meio ambiente equilibrado e constitucionalmente tutelados. Vicio de iniciativa e violacao a reserva da Administracao nao configurados e que nao se sobrepõem ao direito ao meio ambiente equilibrado, sem o qual a existencia da Humanidade e comprometida e cuja preservacao e um direito fundamental de terceira geracao que assiste a generalidade das pessoas. Lei cuja constitucionalidade deve ser reconhecida. Acao improcedente." Nas razoes do apelo extremo, o recorrente sustenta a preliminar de repercussao geral e, no merito, alega violacao aos artigos 2º, 30, II, e 61, § 1º, da Constituicao Federal. O Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso. O Ministerio Publico Federal opinou pelo nao conhecimento do recurso. E o relatorio. DECIDO. O recurso nao merece conhecimento. Ab initio, verifica-se que a subscricao do recurso extraordinario nao se deu pelo Prefeito de Jundiai, mas por procurador juridico sem legitimidade ativa especifica para atuar em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Como e cedito, esta Corte firmou entendimento de que apenas os entes que possuem legitimidade para suscitar o processo de fiscalizacao abstrata de constitucionalidade podem recorrer no ambito da acao direta. Nesse sentido, a guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: "ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PERANTE TRIBUNAL DE JUSTICA ESTADUAL (CF, ART. 125, § 2º) - RECURSO EXTRAORDINARIO INTERPOSTO, EM REFERIDO PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO, PELO PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO - DECISAO DO RELATOR QUE NAO CONHECEU DO MENCIONADO APELO EXTREMO - A QUESTAO DA LEGITIMIDADE ATIVA (E RECURSAL) DO PROPRIO MUNICIPIO E DE SEU PROCURADOR-GERAL, EM SEDE DE FISCALIZACAO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. AUSENCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DO

PROCURADORGERAL DO MUNICIPIO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. - E do Prefeito do Municipio, e nao do proprio Municipio ou de seu Procurador-Geral, a legitimidade para fazer instaurar, mesmo em ambito local (CF, art. 125, § 2º), o processo de fiscalizacao abstrata de constitucionalidade e, neste, interpor os recursos pertinentes, inclusive o proprio recurso extraordinario. Precedentes." (RE 831.936-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 7/10/2014) " (...) O ESTADO-MEMBRO NAO POSSUI LEGITIMIDADE PARA RECORRER EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. - O Estado-membro nao dispoe de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato, ainda que a acao direta de inconstitucionalidade tenha sido ajuizada pelo respectivo Governador, a quem assiste a prerrogativa legal de recorrer contra as decisoes proferidas pelo Relator da causa (Lei nº 9.868/99, art. 4º, paragrafo unico) ou, excepcionalmente, contra aquelas emanadas do proprio Plenario do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 9.868/99, art. 26)." (ADI 2.130-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenario, DJ de 14/12/2001) "Agravamento regimental. Acao direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade recursal do Estado-membro nas acoes de controle concentrado de constitucionalidade. Agravo nao provido. 1. A teor da jurisprudencia da Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado e paralela a legitimidade processual ativa, nao se conferindo ao ente politico a prerrogativa de recorrer das decisoes tomadas pela Corte em sede de acao direta, seja de modo singular (art. 4º, paragrafo unico, da Lei nº 9.868/99) seja colegiadamente (art. 26 da mesma legislacao). A jurisprudencia da Corte nao merece qualquer tipo de revisao, uma vez que espelha a decorrencia logica da previsao, em rol taxativo, dos legitimados a provocar o processo objetivo de controle de constitucionalidade e a nele atuar como partes (CF, art. 103). 2. Agravo ao qual se nega provimento." (ADI 1.663-AgR-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenario, DJe de 5/8/2013) Demais disso, cumpre ressaltar que nao se desconhece que o Prefeito seja ente legitimado para a propositura de acao direta de inconstitucionalidade, conforme previsao no artigo 90, II, da Constituicao do Estado de Sao Paulo. Nada obstante, torna-se inadmissivel recurso extraordinario, mesmo que aviado por ente legitimado, sem que haja a sua assinatura da peca recursal. Nesse sentido, colacionam-se precedentes desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINARIO. INTERPOSICAO EM 16.3.2017. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSICAO DE RECURSO EXTRAORDINARIO. PETICAO RECURSAL. AUSENCIA DE ASSINATURA DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL. PETICAO SUBSCRITA POR PROCURADOR JURIDICO. ILEGITIMIDADE. 1. A legitimidade ativa para a propositura da acao direta de inconstitucionalidade, bem como dos recursos dela decorrentes, nos termos da Constituicao Federal (art. 103, III), e, por simetria, pela Constituicao Estadual (art. 118 da Constituicao do Estado de Minas Gerais), pertence a Mesa da Camara Municipal. 2. O procurador constituido pela parte legitimada nao pode ajuizar, singularmente, acoes de controle abstrato de constitucionalidade e interpor os recursos delas decorrentes, inclusive o recurso extraordinario, sem que as referidas pecas processuais tambem estejam subscritas ou ratificadas pela parte legitima para propor a acao. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsao de aplicacao da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorarios, por se tratar de recurso oriundo de acao direta de inconstitucionalidade." (RE 934.913-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 8/11/2017 - grifos meus) "Agravo regimental no recurso extraordinario. Interposicao do apelo extremo por entidade que nao figura no rol dos legitimados a atuar em sede de controle concentrado previsto na Constituicao do Estado de Sao Paulo. Ausencia de legitimidade para recorrer. Inexistencia, ademais, de assinatura do legitimado ratificando a atuacao do procurador judicial. Inadmissibilidade do recurso extraordinario. Precedentes. 1. Consoante a pacifica Jurisprudencia desta Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado e paralela a legitimidade processual ativa, de modo que somente tem legitimidade para atuar nessa sede processual, seja para propor a acao direta, seja para interpor os recursos pertinentes durante seu processamento, a pessoa ou entidade

designada no texto constitucional para essa finalidade. 2. Inexistencia, ademais, de assinatura do legitimado constitucional na peticao do recurso extraordinario ratificando a atuacao do procurador judicial, a impor a manutencao da inadmissibilidade do apelo extremo. Precedentes. 3. Agravo regimental nao provido." (RE 868.639-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 10/8/2017 - grifos meus) Destarte, evidencia-se a inviabilidade do recurso extraordinario. Ex positis, NAO CONHECO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasilia, 30 de novembro de 2017. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente

Diário Eletrônico STF: Ver

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 791.787 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RECDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S)	: RONALDO SALLES VIEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL
CIVIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO
DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
AJUIZADA CONTRA LEI MUNICIPAL.
RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DE
PNEUS INSERVÍVEIS. INTERPOSIÇÃO
DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO
PREFEITO DE JUNDIAÍ - SP. ARTIGO 90,
II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE
SÃO PAULO. LEGITIMIDADE. PETIÇÃO
RECURSAL SUBSCRITA POR
PROCURADOR JURÍDICO SEM
ASSINATURA DO PREFEITO.
ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *in verbis*:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.650, de 28/3/2011, de iniciativa do Legislativo Municipal, que regula o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis. Princípio da separação de poderes que deve ser compreendido em razão de uma de suas finalidades precípua e para a qual fora criado: o interesse da coletividade, que encontra guarida no princípio fundamental da

RE 791787 / SP

dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado e constitucionalmente tutelados. Vício de iniciativa e violação à reserva da Administração não configurados e que não se sobrepõem ao direito ao meio ambiente equilibrado, sem o qual a existência da Humanidade é comprometida e cuja preservação é um direito fundamental de terceira geração que assiste à generalidade das pessoas. Lei cuja constitucionalidade deve ser reconhecida. Ação improcedente."

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos artigos 2º, 30, II, e 61, § 1º, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece conhecimento.

Ab initio, verifica-se que a subscrição do recurso extraordinário não se deu pelo Prefeito de Jundiaí, mas por procurador jurídico sem legitimidade ativa específica para atuar em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Como é cediço, esta Corte firmou entendimento de que **apenas** os entes que possuem legitimidade para suscitar o processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade podem recorrer no âmbito da ação direta.

Nesse sentido, à guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
AJUIZADA PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
(CE, ART. 125, § 2º) – RECURSO EXTRAORDINÁRIO
INTERPOSTO, EM REFERIDO PROCESSO DE CONTROLE
ABSTRATO, PELO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO –
DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO
MENCIONADO APELO EXTREMO – A QUESTÃO DA**

RE 791787 / SP

LEGITIMIDADE ATIVA (E RECURSAL) DO PRÓPRIO MUNICÍPIO E DE SEU PROCURADOR-GERAL, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO.

- É do Prefeito do Município, e não do próprio Município ou de seu Procurador-Geral, a legitimidade para fazer instaurar, mesmo em âmbito local (CF, art. 125, § 2º), o processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade e, neste, interpor os recursos pertinentes, inclusive o próprio recurso extraordinário. Precedentes.” (RE 831.936-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 7/10/2014)

“(…) O ESTADO-MEMBRO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA RECORRER EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO.

- O Estado-membro não dispõe de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato, ainda que a ação direta de inconstitucionalidade tenha sido ajuizada pelo respectivo Governador, a quem assiste a prerrogativa legal de recorrer contra as decisões proferidas pelo Relator da causa (Lei nº 9.868/99, art. 4º, parágrafo único) ou, excepcionalmente, contra aquelas emanadas do próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 9.868/99, art. 26).” (ADI 2.130-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 14/12/2001)

“Agravos regimental. Ação direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade recursal do Estado-membro nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Agravo não provido.

1. A teor da jurisprudência da Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, não se conferindo ao ente político a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas pela Corte em sede de ação direta, seja de modo singular (art.

RE 791787 / SP

4º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99) seja colegiadamente (art. 26 da mesma legislação). A jurisprudência da Corte não merece qualquer tipo de revisão, uma vez que espelha a decorrência lógica da previsão, em rol taxativo, dos legitimados a provocar o processo objetivo de controle de constitucionalidade e a nele atuar como partes (CF, art. 103).

2. Agravo ao qual se nega provimento." (ADI 1.663-AgR-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 5/8/2013)

Demais disso, cumpre ressaltar que não se desconhece que o Prefeito seja ente legitimado para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, conforme previsão no artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo. Nada obstante, torna-se inadmissível recurso extraordinário, mesmo que aviado por ente legitimado, sem que haja a sua assinatura da peça recursal. Nesse sentido, colacionam-se precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 16.3.2017. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PETIÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PETIÇÃO SUBSCRITA POR PROCURADOR JURÍDICO. ILEGITIMIDADE. 1. A legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, bem como dos recursos dela decorrentes, nos termos da Constituição Federal (art. 103, III), e, por simetria, pela Constituição Estadual (art. 118 da Constituição do Estado de Minas Gerais), pertence à Mesa da Câmara Municipal. 2. O procurador constituído pela parte legitimada não pode ajuizar, singularmente, ações de controle abstrato de constitucionalidade e interpor os recursos delas decorrentes, inclusive o recurso extraordinário, sem que as referidas peças processuais também estejam subscritas ou ratificadas pela parte legítima para propor a ação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art.

RE 791787 / SP

1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade." (RE 934.913-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 8/11/2017 – grifos meus)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Interposição do apelo extremo por entidade que não figura no rol dos legitimados a atuar em sede de controle concentrado previsto na Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de legitimidade para recorrer. Inexistência, ademais, de assinatura do legitimado ratificando a atuação do procurador judicial. Inadmissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes. 1. Consoante a pacífica Jurisprudência desta Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, de modo que somente tem legitimidade para atuar nessa sede processual, seja para propor a ação direta, seja para interpor os recursos pertinentes durante seu processamento, a pessoa ou entidade designada no texto constitucional para essa finalidade. 2. Inexistência, ademais, de assinatura do legitimado constitucional na petição do recurso extraordinário ratificando a atuação do procurador judicial, a impor a manutenção da inadmissibilidade do apelo extremo. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (RE 868.639-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 10/8/2017 – grifos meus)

Destarte, evidencia-se a inviabilidade do recurso extraordinário.

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

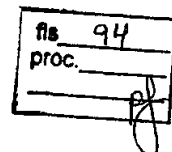
Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2017.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 791787

RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RECD.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : RONALDO SALLES VIEIRA (85061/SP) E OUTRO(A/S)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado 06/03/2018, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 6 de março de 2018.

NEIVA MARIA CHAGAS DE MOURA
Matrícula 767



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls.	95
proc.	

Publicação: 1. Lei 7650/2014

Data de Disponibilização: 23/03/2018 **Data de**

Publicação: 26/03/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 01907

Local: DJSP - **CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção V**
Intimações de Despachos

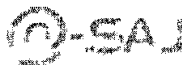
Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

Publicação: DESPACHO

Nº 0265019-52.2012.8.26.0000 - Processo Físico - Direta de Inconstitucionalidade - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Reu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Processo n. 0265019-52.2012.8.26.0000 Vistos. 1 - Cumpra-se a decisão de fls. 182/186, que não conheceu do recurso extraordinário. 2 - Sem manifestação em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Int. - Magistrado (a) Pereira Calças (Presidente Tribunal de Justiça) - Advts: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**) - Palácio da Justiça - Sala 309



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário



Portal
de Serviços

CAIXA PASTEL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Consulta de Processos do 2º Grau

fls	96
proc.	

Dados para Pesquisa

Seção: Todas as seções
 Pesquisar por: Número do Processo
☐ Unificada ☒ Sumário
 Número do Processo: 0265019-52.2012.8.26.0000 0000

Dados do Processo

Processo: 0265019-52.2012.8.26.0000 Encerrado
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Civil
 Faixa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Número de origem: 7650/2011
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: CAETANO LAGRATA
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Valor da ação: 1.000,00
 Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ F.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial. Remessa: 3/06/2018
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 22/06/2018

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números da 1ª Instância

Não há números da 1ª Instância para este processo.

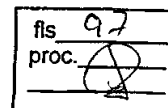
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
 Advogado: Francisco Antonio dos Santos
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
 Advogado: Fábio Nagai F. L. D.
 Advogado: Ronaldo Sales Vieira

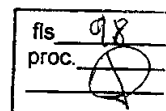
Provimentações

Exibindo todas as movimentações. » Listar somente as 5 últimas.

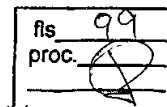
Data	Movimento
29/05/2018	Remetidos os Autos para Arquivo
21/06/2018	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
15/06/2018	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Despacho) R11C11111 - SALA - 819 - Última Coluna
14/06/2018	Expedido Certidão de Danaruso de Prazo
06/03/2018	Publicado em Disponibilizado em 23/03/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2542
23/03/2018	Informação Pzo Recurso
22/03/2018	Recebidos os Autos no Processamento de Grupos e Câmaras - Com Despacho
22/03/2018	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
21/03/2018	Despacho Processo n. 0265019-52.2012.8.26.0000 Vistos: 1 - Cumpra-se a decisão de fls. 182/186, que não conheceu do recurso extraordinário. 2 - Sem manifestação em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Int.
19/03/2018	Recebidos os Autos pela Presidência Pereira C. L. G. (Presidente Tribunal de Justiça)
19/03/2018	Remetidos os Autos para Presidência (Conclusão)



Data	Movimento
15/05/2018	Juntado(s) - Expediente Juntado(s) a decisão do RF 791787
15/05/2018	Recebidos os Autos do Arquivo
15/05/2018	Remetidos os Autos para Arquivo
21/06/2016	Publicado em Disponibilizado em 20/06/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2139
20/05/2016	Informação Fz Rec.
16/06/2016	Despacho Ficam as partes cientificadas da certidão do c. Supremo Tribunal Federal de que os autos passaram a tramitar de forma eletrônica, nos termos do art. 202, § 4º do C. C.
16/05/2016	Informação publicação
15/06/2016	Recebidos os Autos do Supremo Tribunal Federal
19/12/2013	Remetidos os Autos para o Supremo Tribunal Federal (STF)
15/12/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
11/12/2013	Remetidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Despacho) R T A C H U E L O 8 4 9 (ÚLTIMO VOLUME)
03/12/2013	Publicado em Disponibilizado em 02/12/2013 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1551
02/12/2013	Informação process.
29/11/2013	Recebidos os Autos no Processamento de Grupos e Câmaras - Com Despacho
29/11/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
23/11/2013	☒ Despacho Processo n. 0262019-52.2012.8.26.0000/Quiliza-se de recurso extraordinário, não interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" e "b" da Constituição Federal contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 7.650, de 28 de março de 2011, do Município de Jundiaí, que regula o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis. As contrarrazões (fs. 134/140), ouvidas nos autos, o Ministério Público, por sua Procuradoria Geral da Justiça, opinou pelo provimento do recurso (fs. 142/158). Essa, a síntese do necessário. Admissível o apelo extremo, presentes os requisitos gerais (forma e tempestividade) e específicos do recurso extraordinário. O pressuposto da repercussão geral, tal como exige o art. 543-A, § 1º do Código de Processo Civil foi atendido pela preliminar suscitada pelo recorrente, lembrando-se que ao Tribunal a quo compete apenas o exame formal desse requisito. A questão constitucional (interpretação dos dispositivos citados no recurso) foi ventilada e debatida, dela ocupando-se explicitamente a decisão recorrida, de tal arte que também fez-se cumprir o requisito do art. 541, II, do Código de Processo Civil. Nesses termos, recebo o recurso extraordinário e determino o seu encaminhamento ao colendo Supremo Tribunal Federal. Int.
26/11/2013	Recebidos os Autos pela Presidência Presidente Tribunal de Justiça
26/11/2013	Remetidos os Autos para Presidência (Conclusão)
27/11/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
09/10/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer) R T A C H U E L O 8 4 9
08/10/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00978286-0, referente ao processo 0262019-52.2012.8.26.0000/90003 - Contra-Razões
30/09/2013	Publicado em Disponibilizado em 27/09/2013 Tipo de publicação: Vista Número do Diário Eletrônico: 1508
27/09/2013	Informação pz rec
26/09/2013	Vista FICA ABERTA VISTA DESTES AUTOS AO(S) RECORRIDO(S) PARA APRESENTAR(EM) CONTRARRAZÕES AO(S) RECURSO(S) EXTRAORDINÁRIO(S) NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
25/09/2013	Informação pub vista
29/08/2013	Publicado em Disponibilizado em 28/08/2013 Tipo de publicação: Informação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1486
28/08/2013	Informação acórdão agosto
26/08/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
22/08/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rua Riachuelo - Sala 849 - último volume
06/08/2013	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
31/07/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
31/07/2013	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 0003885136, com 11 folhas.
30/07/2013	Publicado em Disponibilizado em 29/07/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1464
29/07/2013	Recebidos os Autos com Acórdão do Setor de Digitalização
29/07/2013	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização Folhas
24/07/2013	Julgado POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE.
17/07/2013	Publicado em Disponibilizado em 16/07/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1455



Data	Movimento
12/07/2013	Inclusão em pauta Para 24/07/2013
19/06/2013	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
17/06/2013	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
17/06/2013	Informação Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)
17/06/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras
12/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras A mesa
03/05/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Caetano Lagrasta
02/05/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
22/04/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras
19/04/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
17/04/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Caetano Lagrasta
16/04/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
15/04/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
22/03/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parerac) Riachuelo - sala P49
20/03/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00236694-2, referente ao processo 0265019 52.2012.8.26.0000/90001 - Presta Informações
26/02/2013	Informação pzo março
26/02/2013	Juntada(o) - AR ref ofício 143-0/13
26/02/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00142879-7, referente ao processo 0265019 52.2012.8.26.0000/90000 - Manifestação
21/02/2013	Juntada(o) - Mandado de Citação cumprido [MAR]
08/02/2013	Expedido Ofício PZ. FEVEREIRO
21/01/2013	Informação EXPEDIÇÃO
18/01/2013	Informação Conferência
14/01/2013	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
11/01/2013	Remetidos os Autos para Setor de Xerox ISENTA
10/01/2013	Publicado em Disponibilizado em 09/01/2013 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1331
09/01/2013	Informação Ofício
08/01/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras
08/01/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras Despacho
08/01/2013	Realizado Cancelamento de Carga
07/01/2013	Remetidos os Autos para Entrada de Originários Despacho
18/12/2012	Despacho Vistos. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiá em face da Lei Municipal nº 7.650, de 28 de março de 2011, que regula o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis. Alega, em síntese, que a lei atacada, de iniciativa de vereador, viola o princípio da separação de poderes por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Sustenta a ocorrência de vício material e formal, bem como o aumento de despesa ao obrigar a reestruturação das atividades do órgão incumbido da fiscalização por criar obrigação vinculada ao Poder Executivo, implicando aumento do número de funcionários, sem indicar a origem dos recursos, violando o princípio da legalidade. Argumenta que a norma atacada regulamenta o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis de forma distinta da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, especialmente porque atribuiu ao Poder Público Municipal a responsabilidade exclusiva pela disponibilização de local para o recebimento de pneus inservíveis e para dar-lhes destinação adequada enquanto não houver sistema de coleta e destinação final implantado. Sustenta violação aos artigos 25, 47, 111 e 144, todos da Constituição Estadual, e art. 37 da Constituição Federal. Processa-se sem a liminar. Oficie-se à Câmara Municipal de Jundiá, solicitando-se informações. Cite-se o Procurador Geral do Estado. Vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça e, após, conclusos.
13/12/2012	Recebidos os Autos pelo Relator Caetano Lagrasta
12/12/2012	Publicado em Disponibilizado em 11/12/2012 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1322
11/12/2012	Publicado em Disponibilizado em 10/12/2012 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1321
10/12/2012	Conclusão ao Relator
07/12/2012	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
07/12/2012	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10632 - Caetano Lagrasta
07/12/2012	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
07/12/2012	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários



Data	Movimento
06/12/2012	Informação c/ 01 contrarrazão na contrarrazão
05/12/2012	Informação Ref Lei nº 7650/2011 que regula o recolhimento e destinação dos pneus inservíveis no município de Jundiaí.
06/12/2012	Processo Cadastrado Sf 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
19/02/2012	Manifestação
13/07/2012	Presta Informações
27/07/2012	Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
03/11/2012	Contrarrazões

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Caetano Lagrasta (29371)

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
24/07/2013	Julgado	POR MAJORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI